



UNISUL

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

DRIELLE GARBELLOTTO

**O DIREITO À PENSÃO ALIMENTÍCIA DOS IDOSOS RECOLHIDOS NO ABRIGO
DOS VELHINHOS DA CIDADE DE TUBARÃO/SC**

Tubarão

2012

DRIELLE GARBELLOTO

**O DIREITO À PENSÃO ALIMENTÍCIA DOS IDOSOS RECOLHIDOS NO ABRIGO
DOS VELHINHOS DA CIDADE DE TUBARÃO/SC**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade do Sul de Santa Catarina, como
requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Linha de Pesquisa: Justiça e Sociedade

Orientador: Prof. Erivelton Alexandre de Mendonça Fileti. Esp.

Tubarão

2012

DRIELLE GARBELLOTTO

**O DIREITO À PENSÃO ALIMENTÍCIA DOS IDOSOS RECOLHIDOS NO ABRIGO
DOS VELHINHOS DA CIDADE DE TUBARÃO/S**

Esta monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 20 de junho de 2012.

Professor e orientador Erivelton Alexandre de Mendonça Fileti. Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Professor Keila Comelli Alberton. Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Michel Medeiros Nunes. Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais e a minha irmã, pelo amor, incentivo e apoio incondicional não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida.

Ao meu orientador Erivelton Alexandre de Mendonça Fileti pelas orientações sempre oportunas e pela confiança em mim depositada.

Ao professor Vilson Leonel pelas sugestões e pelo incentivo durante a realização do trabalho.

Ao longo tempo que marcou a minha vida: meu avô, Osvaldo da Silva Mendes.

“... As pessoas idosas desejam e podem permanecer ativas e independentes por tanto tempo quanto for possível se o apoio adequado lhes for proporcionado”. (Renato P. Veras)

RESUMO

Este trabalho acadêmico visa a analisar o direito à pensão alimentícia dos idosos recolhidos no Abrigo dos Velinhos da Cidade de Tubarão/SC contra os seus parentes. Busca-se deste modo, despertar a sociedade e principalmente os familiares e as entidades que abrigam os idosos dos direitos constitucionais que estes possuem, destacando o direito aos alimentos. O método de abordagem utilizado foi o hipotético-dedutivo, uma vez que a legislação brasileira garante a partir da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto do Idoso o direito aos alimentos para os idosos. Por extensão esse direito também se aplica aos idosos abrigados. Desse modo, pressupõe-se, que o Abrigo dos Velinhos da Cidade de Tubarão/SC conhece e reivindica esse direito. Quanto ao método de procedimento a ser utilizado é o monográfico, pois consiste em um estudo minucioso, com método científico, a respeito de um único assunto. Em relação ao tipo de abordagem será adotado o qualitativo. Quanto ao procedimento de coleta de dados será o procedimento bibliográfico, subsidiado por materiais já elaborados e previamente analisados, bem como documental, colhendo informações na jurisprudência. Como tipo de procedimento também será adotado o estudo de campo, pois procura o aprofundamento de uma realidade específica. A coleta de dados foi realizada por meio de uma entrevista semi-estruturada com a gestora. A pesquisa foi estruturada em três capítulos, os quais versaram sobre aspectos importantes do direito à pensão alimentícia que os idosos possuem. Destarte, após a abordagem teórica, necessária ao objeto de pesquisa apresentado, constatou-se que não existem ações propostas pelos idosos que se encontram no abrigo contra os seus parentes ou o Poder Público, uma vez que o abrigo consegue se manter com recursos advindos da comunidade, dentre outros, também não querem expor o idoso e nem criar desarmonia entre os familiares. Cabe-nos dizer que por mais reconhecido que esteja o direito a alimentos contra seus parentes, os idosos acolhidos pelo Abrigo dos Velinhos da Cidade de Tubarão/SC, estes (via entidade) não o fazem, em virtude da sua desnecessidade, bem como pela ajuda da comunidade em geral, visando ainda proteger os seus abrigados de mais essa inconveniência.

Palavras-chave: Alimentos. Idosos. Abrigo.

ABSTRACT

This term paper is concerned to the rights to alimony for the Elderly who reside at The Elderly shelter in Tubarao, a town in the south of SC, against their relatives. This search mode, awakes the society and especially family members and the entities that shelter the elderly of the constitutional rights that they have, highlighting the right to food. The method of approach used was the hypothetical-deductive, since The Brazilian legislation. An elderly has all the rights, benefits and privileges created in 1998 by the Federal Constitution and The Status of the Elderly is the rights for the food. By extension this right also applies to The Elderly Sheltered. Thus, it is assumed that The Elderly Shelter of town from Tubarao, can know and claim for this right. The method of procedure to be used is the monograph, because it consists of a detailed study, with scientific method, about a single subject. Regarding the type of the qualitative approach will be adopted. The procedure for data collection procedure will be bibliographic, supported by materials have already developed and analyzed as though the documents, searching information at The legal system (jurisprudence). As the type of procedure will also be adopted to study the field, as it seeks, to deepen a specific reality. Data collection was performed by means of a semi-structured interview with the management. The survey was structured in three chapters, which were about important aspects of the right to alimony that the aged men have. Thus, after the theoretical approach, the necessary object of survey presented, The same was found that there were no actions proposed by the elderly who are in shelter from their parents or Public authorities, since the Shelter can keep up with resources from the community, among others, also don't want to expose the elderly and not create disharmony among family members. We must say that is most recognized for the right by the food from their relatives, The Elderly Welcomed by The Elderly Shelter from Tubarao, SC, these (by entity) don't do it, because of its unnecessary, and by help from the community in general, still aiming to protect their more sheltered inconvenience.

Keywords: food; elderly; shelter.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social.

OMS - Organização Mundial de Saúde.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
1.1 DELIMITAÇÃO DO TEMA E FORMULAÇÃO DO PROBLEMA	10
1.2 JUSTIFICATIVA.....	12
1.3 OBJETIVOS.....	13
1.3.1 Geral	13
1.3.2 Específicos	13
1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	13
1.5 DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO: ESTRUTURA DOS CAPÍTULOS	16
2 O IDOSO E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	17
2.1 O IDOSO E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	17
2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ATINENTES AOS IDOSOS.....	20
2.2.1 Princípios Constitucionais	20
2.2.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	21
2.2.3 Princípio da Igualdade/Isonomia	25
2.2.4 Princípio da Solidariedade Familiar	27
2.2.5 Princípio da Liberdade	28
2.3 ASPECTOS RELEVANTES DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10.741/2003	30
2.3.1 Noções Históricas	31
2.3.2 Conceito do Estatuto do Idoso	32
2.3.3 Objetivo do Estatuto do Idoso	33
2.3.4 Conceito de Idoso	34
2.3.5 Princípio de Prioridade Absoluta	35
3 O DIREITO À PENSÃO ALIMENTÍCIA PARA OS IDOSOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	42
3.1 A SITUAÇÃO ATUAL DO IDOSO NA FAMÍLIA E NA SOCIEDADE.....	43
3.2 DEVER DE ASSISTÊNCIA E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS ASSEGURADAS AO IDOSO	47
3.3 ALIMENTOS	49
3.4 CONCEITO.....	49
3.5 NATUREZA JURÍDICA	50
3.6 ALIMENTOS NO CÓDIGO CIVIL	51
3.7 A OBRIGAÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA E O ESTATUTO DO IDOSO	53

3.8 ACESSO DO IDOSO À JUSTIÇA	57
4 O DIREITO À PENSÃO ALIMENTÍCIA DOS IDOSOS RECOLHIDOS NO ABRIGO DOS VELHINHOS DA CIDADE DE TUBARÃO/SC.....	58
4.1 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA ACERCA DOS ALIMENTOS DEVIDOS AOS IDOSOS.....	58
4.2 ASPECTOS RELEVANTES DO ABRIGO DOS VELHINHOS DA CIDADE DE TUBARÃO/SC	59
4.3 POSSIBILIDADE DE ALIMENTOS PARA OS ABRIGADOS NO ABRIGO DOS VELHINHOS DA CIDADE DE TUBARÃO/SC	60
4.4 ANÁLISE ACERCA DA NECESSIDADE E DA POSSIBILIDADE DE ALIMENTOS PARA OS ABRIGADOS NO ABRIGO DOS VELHINHOS DA CIDADE DE TUBARÃO/SC.....	63
5 CONCLUSÃO	68
REFERÊNCIAS	71
APÊNDICES.....	75
APÊNDICE A - Carta de Apresentação	76
APÊNDICE B - Instrumento de coleta de dados – Roteiro de entrevista.....	77
ANEXOS	78
ANEXO A – Declaração de Ciência e Concordância da Instituição Envolvida	79
ANEXO B – Folha de rosto para pesquisa envolvendo seres humanos	80
ANEXO C - Histórico do Abrigo dos Velhinhos da Cidade de Tubarão/SC.....	82
ANEXO D – Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.....	86

1 INTRODUÇÃO

Devido aos fatores da diminuição da taxa de natalidade e mortalidade no Brasil, do aumento da qualidade de vida e das novas técnicas medicinais, verificou-se que houve o crescimento da população idosa, ou seja, a camada populacional com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Nesse sentido, Lebrão; Duarte (2009, p. 191):

O Brasil está passando por uma rápida transição demográfica como resultado das progressivas quedas nas taxas de fecundidade e de mortalidade. Como resultado tem-se o envelhecimento da população que é acompanhado [...] de melhoria nos cuidados com a saúde, da mudança nos estilos de vida e da globalização.

Envelhecer era privilégio de poucas pessoas, agora é comum chegar-se à terceira idade, mesmo nos países com maiores índices de desigualdades sociais.

Diante dessa realidade, necessário observar que a sociedade não está preparada para este fenômeno, que adquire proporção global, evidenciando o mister de se buscar novas formas de pensar, de agir e de atender aos idosos.

Martins; Hagen; Medeiros (2010 p. 68) lecionam os novos significados da velhice:

Tais mudanças trazem novos significados sobre a velhice e alterações na vida daqueles que envelhecem, com reflexo sócio-cultural-econômico. Novos desafios são propostos e exigem manutenção e ampliação de sistemas de proteção a essa camada da população [...].

Neste cenário, surge o sistema protetivo destinado a este grupo, a partir da consideração de que o direito nada mais é do que um fenômeno social.

Saliente-se, ainda, que foi escolhido o Abrigo dos Velhinhos da Cidade de Tubarão como objeto de estudo, em virtude de ele esboçar um sistema representativo destes novos paradigmas acima mencionados, à medida que abriga idosos que enfrentam as dificuldades próprias de sua faixa etária e desfrutam de alguns avanços já alcançados pela sociedade.

Ademais, a seleção da referida entidade decorreu do fato de estar localizada na Cidade de Tubarão/SC, o que facilitou a análise mais profícua da situação vivenciada pelos recolhidos.

1.1 DELIMITAÇÃO DO TEMA E FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

A presente pesquisa analisou o direito à pensão alimentícia para os idosos recolhidos no Abrigo dos Velhinhos da Cidade de Tubarão/SC.

O envelhecimento faz parte do processo da vida e cada vez mais cresce o número de idosos no país, pois estes buscam uma qualidade de vida mais aprimorada, com uma boa alimentação, tendo mais cuidado com o corpo e ainda procurando um acompanhamento conforme as novas técnicas médicas e tecnológicas.

Vários fatores induzem ao aumento da população idosa, dois desses principais fatores o aumento da longevidade e diminuição das taxas de natalidade, proporcionadas por avanços sócio-sanitários e científico-tecnológicos na área da saúde. [...] Assim, observa-se que o envelhecimento populacional é um fenômeno mundial. (ARAÚJO; COUTINHO; CARVALHO, 2005, apud FERREIRA; ROCHA; MAIA, 2010 p.128).

No Brasil, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2011), “o alargamento do topo da pirâmide etária pode ser observado pelo crescimento da participação relativa da população com 65 anos ou mais, que era de 4,8% em 1991, passando a 5,9% em 2000 e chegando a 7,4% em 2010”.

Com o crescimento desta faixa etária e as dificuldades que os idosos encontram para a sua subsistência, faz-se necessário que os seus rendimentos financeiros sejam compatíveis com suas necessidades. Ademais, muitos desses idosos estão desprovidos de recursos financeiros e, ainda, são alvos de desamparo dos familiares, para quem contribuíram, a fim de que se desenvolvessem e lhe retribuíssem o dever assistencial posteriormente.

Atualmente, existe um número bastante significativo de idosos acolhidos em abrigos, por diversos motivos, como abandono familiar, falta de parentes e até mesmo por opção do idoso.

Grande parte dos abrigos sobrevive de ajuda financeira para arcar com os custos, como é o caso do Abrigo dos Velhinhos da Cidade de Tubarão/SC, o qual se utiliza do benefício do idoso para suprir suas necessidades e manter seus serviços. Contudo, para os que não têm renda, a assistência será gratuita, tendo em vista, que nem todos os idosos que se encontram acolhidos possuem condições de contribuir financeiramente.

Os recursos para suprirem as necessidades dos idosos vêm do salário destes, das contribuições do Clube da Lady, advindas do pagamento de carnês e das promoções de campanhas como “Noite da Sopa”, “Risoto Solidário”, bingos, bazares e rifas.

Além do benefício do idoso, eventualmente, a comunidade e algumas empresas auxiliam com mantimentos e produtos utilizados pelo abrigo. Entretanto, esta ajuda não é mensal para a manutenção do idoso recolhido no abrigo.

Outra característica peculiar do Abrigo dos Velhinhos da Cidade de Tubarão/SC é não buscar assistência junto aos familiares ou ao Poder Público. No caso familiar, os filhos repassam para o abrigo o benefício do idoso, quando possui acreditando que seja o suficiente para mantê-lo e para o Poder Público não é recorrido em virtude da burocracia.

Nesse contexto, surge a necessidade do idoso em buscar meios de garantir o cumprimento dos seus direitos fundamentais, em especial os alimentos, resguardados pela Constituição Federal de 1988, pelo Estatuto do Idoso e outras leis de proteção do idoso.

Imprescindível, porém, é o binômio necessidade/possibilidade, isto é, os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do idoso, observado os recursos da pessoa obrigada. Desse modo, verificada a necessidade dos alimentos e a possibilidade do pagamento da pensão alimentícia, esta será fixada pelo juiz da Vara da Família e Sucessões, quando houver, devendo ser cumprida contra aquele de quem se pleiteia.

Para uma maior proteção ao idoso unido com a Carta Política, foi aprovado o Estatuto do Idoso, Lei nº. 10.741/2003, com suas regras e princípios peculiares, fazendo com que a família e o Poder Público tenham obrigações perante o idoso, sendo uma delas o direito aos alimentos.

Esses alimentos são devidos primeiramente por seus parentes mais próximos, quando o idoso não puder suprir suas necessidades, é o que aduz o artigo 1.696 do Código Civil:

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. (BRASIL, 2002).

Monteiro (2007, p. 367) diz que, “também têm direito a alimentos os pais perante os filhos. Seria realmente coisa escandalosa, diz Laurent, ver um filho negar alimentos ao pai, dando, por assim dizer, a morte a quem lhe deu a vida”.

Ademais, a obrigação de prestar alimentos ao idoso que necessite se estenderá ao Poder Público, quando os parentes não puderem ampará-lo.

Diante do contexto, o tema ora proposto, vem enfatizar a questão do idoso, sobretudo o direito aos alimentos prestados por seus parentes, quando aquele estiver recolhido em um abrigo.

Desse modo, busca-se investigar: os alimentos necessários à manutenção do idoso devem ser requeridos aos seus parentes?

1.2 JUSTIFICATIVA

Esta pesquisa teve como justificativa a necessidade de ser conhecido e reconhecido o direito aos alimentos que os idosos possuem, tendo como objeto de estudo o Abrigo dos Velhinhos da Cidade de Tubarão/SC.

Para finalizar o Curso de Direito é imprescindível realizar a monografia, uma vez que esta tem relevância para o mundo acadêmico, social e científico, tratando-se de um meio difuso de conhecimentos a todos que os buscam.

O tema, ora proposto, refere-se ao direito que os idosos têm de pleitearem os alimentos contra os seus parentes e, portanto, aplicável o Estatuto do Idoso, Lei 10.741/03, que é uma lei atual na seara jurídica a qual enfatiza o direito aos alimentos que aqueles possuem e que está amplamente assegurado na Constituição Federal de 1988 e em outras leis infraconstitucionais.

Busca-se, deste modo, despertar a sociedade e principalmente os familiares e as entidades que abrigam os idosos, dos direitos constitucionais que estes titularizam, destacando o direito aos alimentos e fazendo com que este conhecimento seja difundido e efetivamente aplicado.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 Geral

Investigar com a gestora do Abrigo dos Velhinhos da Cidade de Tubarão/SC, se os idosos pleiteiam o pagamento da pensão alimentícia, contra os seus parentes, quando os seus rendimentos são insuficientes para manterem as suas despesas.

1.3.2 Específicos

Identificar o número de idosos que estão acolhidos no abrigo;

Investigar se existem ações de alimentos propostas pelos idosos que se encontram no abrigo contra seus parentes;

Identificar o número de idosos acolhidos no abrigo que recebem pensão alimentícia dos seus parentes;

Verificar se o abrigo conhece o direito a alimentos que os idosos têm;

Verificar se o benefício dos idosos é suficiente para suprir as suas necessidades;

Analisar entendimento jurisprudencial acerca dos alimentos devidos aos idosos.

1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O delineamento da pesquisa, conforme Gil (2002, p. 43), “refere-se ao planejamento da mesma em sua dimensão mais ampla”, isto é, o pesquisador irá determinar quais os meios técnicos que poderão ser utilizados para a investigação, prevendo-se os instrumentos e os procedimentos essenciais para a aplicação na coleta de dados.

Assim, serão utilizados os seguintes métodos e forma de pesquisa, respectivamente:

O método de abordagem adotado foi hipotético-dedutivo, uma vez que a legislação brasileira garante a partir da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto do Idoso o direito a alimentos para os idosos. Por extensão este direito também se aplica aos idosos abrigados. Desse modo, pressupõe-se, que o Abrigo dos Velhinhos da Cidade de Tubarão/SC conhece e reivindica esse direito.

Conforme Leonel; Motta (2007, p. 69), o método hipotético-dedutivo “não se limita à generalização empírica das observações, vendo o mundo como existindo, independentemente da apreciação do observador. Por isso, considera-se um método lógico por excelência, que se relaciona à experimentação [...]”.

Busca-se por meio do método hipotético-dedutivo investigar se os idosos acolhidos no Abrigo dos Velhinhos da Cidade de Tubarão/SC pleiteiam alimentos contra os seus parentes quando os seus rendimentos são insuficientes para suprirem as suas necessidades.

Quanto ao método de procedimento a ser utilizado é o monográfico, pois “consiste no estudo minucioso e contextualizado de determinados sujeitos, profissões, condições, instituições, grupos ou comunidades, com a finalidade de obter generalizações”. (LEONEL; MOTTA, 2007, p. 74).

Diante do contexto, o método monográfico será utilizado, porquanto tratar-se de uma instituição que cuida de idosos.

Para determinar o tipo de pesquisa que será adotada imprescindível é levar em consideração três critérios de classificação: quanto ao nível, a abordagem e o procedimento.

Nesse diapasão, “a pesquisa tem por objetivo estabelecer uma série de compreensões a fim de construir respostas para as indagações e questões levantadas nos diversos ramos do conhecimento humano”. (OLIVEIRA, 2002, p. 62).

No que concerne ao nível da pesquisa, será utilizada a pesquisa exploratória, pois segundo Gil (2002, p. 41):

[...] têm como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a constituir hipóteses. [...] Embora o planejamento

da pesquisa exploratória seja bastante flexível, na maioria dos casos assume a forma de pesquisa bibliográfica ou de estudo de caso [...].

Em relação ao tipo de abordagem será adotado o qualitativo, pois “o principal objetivo da pesquisa qualitativa é o de conhecer as percepções dos sujeitos pesquisados acerca da situação-problema, objeto da investigação”. (LEONEL; MOTTA, 2007, p. 108).

Quanto ao procedimento de coleta de dados será o procedimento bibliográfico, porque “abrange toda a bibliografia tornada pública. Tem como objetivo colocar o pesquisador a par de tudo o que foi escrito sobre determinado assunto.” (MARCONI, 2003, p. 56).

Como tipo de procedimento também será adotado o estudo de campo, que:

É um tipo de pesquisa que procura o aprofundamento de uma realidade específica. É basicamente realizada por meio da observação direta das atividades do grupo estudado e de entrevistas com informantes para captar as explicações e interpretações do que ocorre naquela realidade. (HEERDT; LEONEL, 2005, p. 82 apud MOTA; LEONEL, 2007, p. 134).

Por isso, faz-se necessário utilizar os tipos de pesquisas acima expostos, tendo em vista que contribuirão para a realização do trabalho.

Ressalta-se que o Abrigo dos Velhinhos da Cidade de Tubarão/SC está localizado no Bairro São João e foi fundado no dia 15 de setembro de 1962, mantido pelo Clube da Lady, grupo de senhoras da sociedade dispostas a praticar uma atividade voltada para o bem-estar e atendimento comunitário.

O abrigo mencionado depende de doações para a sua manutenção, contudo, eventualmente, este recebe doações de empresas da região e comunidades.

Atualmente vivem no abrigo 47 (quarenta e sete) idosos que são auxiliados por uma equipe de vinte funcionários.

Desse modo, a pesquisa abarcou unicamente informações concedidas pela gestora do Abrigo dos Velhinhos da Cidade de Tubarão/SC.

No que tange ao tipo de instrumento utilizado na pesquisa foi a entrevista semi-estruturada realizada com a gestora do Abrigo dos Velhinhos da Cidade de Tubarão/SC.

A coleta de dados utilizou os seguintes procedimentos: contato com a instituição asilar, informando os objetivos da pesquisa e solicitando a permissão para a coleta de dados.

Solicitou-se o histórico do abrigo em que constam dados sobre os idosos e sobre o próprio estabelecimento. Posteriormente, foi realizada a entrevista semi-estruturada, a qual segue anexado o rol de perguntas da entrevista realizada com a gestora do Abrigo dos Velhinhos da Cidade de Tubarão/SC.

Após, foram analisados os dados obtidos, para conclusão do presente trabalho monográfico.

1.5 DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO: ESTRUTURA DOS CAPÍTULOS

Para alcançar os objetivos estabelecidos neste estudo, iniciou-se a pesquisa a partir de um referencial teórico que trata do idoso na legislação brasileira. Neste primeiro capítulo, desenvolveram-se os direitos que a Constituição Federal de 1988 assegura aos idosos, os princípios constitucionais atinentes a eles, os aspectos relevantes do estatuto do idoso, as noções históricas, o conceito, o objetivo, o conceito do idoso e, por fim, o princípio da prioridade absoluta.

No segundo capítulo, tratou-se do direito à pensão alimentícia para os idosos na legislação brasileira, a situação atual destes na família e na sociedade, o dever de assistência e garantias constitucionais asseguradas ao idoso, os alimentos, o conceito, a natureza jurídica, os alimentos no código civil, a obrigação de prestação alimentícia e o estatuto do idoso, o acesso do idoso à justiça.

E por fim, no terceiro capítulo, explanou-se o direito à pensão alimentícia dos idosos recolhidos no Abrigo dos Velinhos da Cidade de Tubarão/SC, o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina acerca dos alimentos devidos aos idosos, os aspectos relevantes do Abrigo dos Velinhos da Cidade de Tubarão/SC, a possibilidade de alimentos para os abrigados nesta instituição e a análise acerca da necessidade e da possibilidade de alimentos para os abrigados nesta.

2 O IDOSO E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Neste capítulo do presente trabalho monográfico desenvolver-se-á os direitos que a Constituição Federal de 1988 assegura aos idosos, princípios constitucionais atinentes a eles, aspectos relevantes do Estatuto do Idoso, noções históricas, conceito, objetivo, conceito de idoso e, por fim, o princípio da prioridade absoluta.

2.1 O IDOSO E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Em que pese o conceito de idoso ser trabalhado no tópico próprio referente ao seu estatuto, importante abordar tal questão neste momento, ainda que de forma superficial. Neste sentido cumpre salientar que idoso é a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Assim, podemos iniciar tal estudo, no que se refere a Constituição Federal de 1988, a qual foi promulgada em 05 de outubro de 1988, conforme leciona Souza Junior (2002, p. 79), ao se referir sobre a elaboração da mesma:

O Congresso Nacional que elegeu, em 1984, Tancredo Neves Presidente, em 27 de novembro de 1985 promulgou a Emenda Constitucional nº 26, convocando uma Assembléia Nacional Constituinte, eleita em novembro de 1986, reunida a partir de 1º de fevereiro de 1987 e que chegou à Promulgação do novo Texto em 5 de outubro de 1988.

Cumpre ressaltar, neste intróito, que o conceito de “Constituição” pode variar de acordo com a concepção que se adote. Bonavides (2006, p. 80) toma o termo Constituição em seu sentido material e o define como “o conjunto de normas pertinentes à organização do poder, à distribuição da competência, ao exercício da autoridade, à forma de governo, aos direitos da pessoa humana, tanto individuais como sociais”.

Nenhuma das Constituições anteriores a de 1988 tratou a questão dos direitos humanos com a mesma completeza, razão pela qual é considerada como marco do reconhecimento dos direitos fundamentais, eis que assegura inúmeras garantias constitucionais a todos os cidadãos e em especial direitos referentes aos idosos.

Souza Junior (2002, p. 87) ratifica o mencionado asseverando que:

A Constituição, como nenhuma outra anteriormente, apelou para as normas ditas programáticas. O fenômeno talvez se explique pela percepção inconsciente de que no Brasil a política de todos não tem sido capaz de enfrentar e resolver os múltiplos problemas que afetam a sociedade brasileira.

Bonavides (2006, p. 41), por seu turno, assevera que “é inegável que a Constituição de 1988 tem a virtude de espelhar a reconquista dos direitos fundamentais,

notadamente os de cidadania e os individuais, simbolizando a superação de um projeto autoritário, pretensioso e intolerante que se impusera ao País”.

Conforme Motta Filho; Barchet (2008, p. 95) :

Os direitos fundamentais de segunda geração são os direitos de índole econômica, social e cultural. Em termos cronológicos, surgem após os direitos de primeira geração e, diferentemente, destes, não visam uma atuação estatal negativa, mas positiva, pois têm por conteúdo alguma prestação que o Estado deva cumprir perante os indivíduos.

Estão intrinsecamente ligados ao estatuto da igualdade. As normas constitucionais consagradoras desses direitos exigem do Estado um fazer, através de ações concretas desencadeadas para favorecer o indivíduo. Para exemplificar, podemos citar como direitos de segunda geração o direito à proteção na idade avançada, o direito ao lazer, à saúde, à assistência social, à previdência social, ao trabalho, à habitação.

Depreende-se, pois, que o estatuto protetivo do idoso, assim como são os direitos destinados a outros grupos específicos, tal qual as crianças e os adolescentes, insere-se na categoria de direito de segunda dimensão de direitos humanos.

A Carta Constitucional foi a pioneira ao reconhecer e prever os direitos dos idosos, fazendo irradiar algumas leis específicas para essa faixa etária, pois o idoso passou a figurar como uma pessoa exposta a ameaças contra os seus direitos e garantias fundamentais.

Peres (2009, p. 29), acerca da proteção que a Constituição Federal de 1988 e as demais leis conferem aos idosos, aduz que:

Objetivando dar continuidade à proteção deferida pela Constituição à pessoa em sua terceira idade, o legislador ordinário editou diversas leis. Nesse sentido, em função da idade, foi elaborada uma legislação protetora nos termos da Constituição Federal, tendo o Direito brasileiro reconhecido a vulnerabilidade da pessoa idosa.

Quanto ao conteúdo dos direitos conferidos à pessoa humana - consequentemente extensíveis ao idoso -, em decorrência deste arcabouço normativo mencionado, este tem direito a uma vida digna, compreendida como condição mínima para que ele tenha uma boa qualidade de vida, conforme consagra a Carta Política, em um dos seus princípios fundamentais e basilares do direito, qual seja, o princípio da dignidade da pessoa humana, inserido em seu artigo 1º, III: “Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana”. (BRASIL, 1988).

Acerca dos direitos humanos fundamentais, assevera Moraes (2006, p. 167):

A constitucionalização dos direitos humanos fundamentais não significa mera enunciação formal de princípios, mas a plena positivação de direitos, a partir dos quais qualquer indivíduo poderá exigir sua tutela perante o Poder Judiciário, para a concretização da democracia. A proteção judicial é absolutamente indispensável para tornar efetiva a aplicabilidade e o respeito aos direitos humanos fundamentais previstos na Constituição Federal e no ordenamento jurídico em geral.

A Constituição Federal de 1988 prevê como um dos objetivos fundamentais da República o disposto no seu artigo 3º, inciso IV, o qual iguala os idosos aos demais cidadãos, independentemente da idade. Frise-se, contudo, que há restrições que o próprio texto constitucional impõe, nos limites do critério da razoabilidade.

O citado dispositivo preceitua, *in verbis*: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. (BRASIL, 1988).

O legislador inseriu no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 os direitos e garantias fundamentais extensíveis aos idosos, direitos os quais garantem a dignidade da pessoa humana, conforme se extrai da leitura de seu *caput*: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (BRASIL, 1988).

Se não bastasse tal prescrição e o elenco de direitos e garantias fundamentais que a acompanham, o qual se destina a todo cidadão, compreendido o idoso, o constituinte preferiu ser mais enfático ao dispor em vários dispositivos, especialmente, sobre este grupo.

Nesse diapasão, a Constituição Federal de 1988 assegura ainda aos idosos o direito de os seus filhos maiores ajudarem e ampararem aqueles na velhice, carência ou enfermidade, *in verbis*: “Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. (BRASIL, 1988).

Por sua vez, assegura um regime protetivo dos interesses relacionados aos idosos, principalmente no que diz respeito a sua dignidade, e para tanto, responsabiliza a família, a sociedade e o Estado quanto à efetivação dos direitos dos idosos, nos termos do artigo 230: “Art. 230 A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”. (BRASIL, 1988).

Averbe-se, por oportuno, a fim de assegurar e regulamentar os preceitos constitucionais dirigidos ao idoso, enquanto cidadão merecedor de tratamento igualitário, o legislador editou normas ordinárias como a Política Nacional do Idoso e o Estatuto do Idoso.

Nesse sentido, observa-se que o idoso, por sua condição peculiar, sob a ótica da busca pela efetivação da igualdade substancial, possui tratamento especial no que diz respeito

aos direitos e garantias fundamentais, de modo que a família, a sociedade e o Poder Público têm o dever de suprir as necessidades daquela classe.

2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ATINENTES AOS IDOSOS

Precede à temática específica, a exposição de alguns princípios constitucionais que norteiam o direito relacionado aos idosos.

2.2.1 Princípios Constitucionais

Cumpre esclarecer, inicialmente, que princípios, assim como regras, são espécies do gênero norma. Assim, as normas de um ordenamento podem exteriorizar-se sob a forma de princípios ou sob a forma de regras.

Espíndola (2002, p. 70), acerca da diferenciação entre regras e princípios, discorre que:

- a) O grau de abstracção: os princípios são normas com um grau de abstracção relativamente elevado; de modo diverso, as regras possuem uma abstracção relativamente reduzida.
- b) Grau de determinabilidade na aplicação do caso concreto: os princípios, por serem vagos e indeterminados, carecem de mediações concretizadoras (do legislador? do juiz?), enquanto as regras são susceptíveis de aplicação direta.
- c) Carácter de fundamentabilidade no sistema de fontes de direito: os princípios são normas de natureza ou com um papel fundamental no ordenamento jurídico devido à sua posição hierárquica no sistema das fontes (ex: princípios constitucionais) ou à sua importância estruturante dentro do sistema jurídico (ex: princípio do Estado de Direito).
- d) ‘Proximidade da idéia de direito: os princípios são standards juridicamente vinculantes radicados nas exigências de ‘justiça’ (Dworkin) ou na ‘idéia de direito’ (Larenz); as regras podem ser normas vinculantes com um conteúdo meramente formal.
- e) Natureza normogenética: os princípios são fundamento de regras, isto é, são normas que estão na base ou constituem ratio de regras jurídicas, desempenhando, por isso, uma função normogenética fundamentante.

Reis (1999) afirma que:

Feitas essas considerações, podemos compreender a Constituição como um sistema aberto de regras e princípios que, por meio de processos judiciais, procedimentos legislativos, administrativos e iniciativas do cidadão, transforma-se de *law in the books* para *law in action*. Esse é o sistema ideal. Exclui o sistema somente de regras, o qual necessita de legislação exaustiva e completa (legalismo), e o sistema somente de princípios, que por sua vez é por demais indeterminado.

Além disso, os princípios constitucionais têm conteúdo diverso dos princípios gerais de direito, Tepedino (2000, p. 14 apud DIAS 2010, p. 60) é unânime em afirmar que:

Não se pode confundir princípios constitucionais e princípios gerais de direito. Confundi-los seria relegar os princípios constitucionais para uma posição subalterna à lei juntamente com as demais fontes do direito – a analogia e os costumes -, que

são invocáveis na omissão do legislador. Os princípios gerais de direito são preceitos extraídos implicitamente da legislação pelo método indutivo e cabem ser invocados quando se verifica lacunas na lei. A norma constitucional está no vértice do sistema.

Princípio é algo abstrato, não descreve as situações específicas para a sua aplicação, permitindo várias interpretações, definições no campo da dogmática jurídica. Assim, ele está mais próximo dos critérios de valor ou moralidade, estando explícito ou implícito no sistema jurídico.

Para Jacintho (2008, p. 67 - 68), acerca das diversas interpretações dos princípios:

Os princípios ou se apresentam como comandos de dever-ser dirigido à conduta humana, ou, como pautas axiológicas, diretivas da construção de um modelo de Estado e sociedade. Vale dizer que ora são formuladas como norma primária, voltadas à incidência direta e imediata sobre um fato típico, ora, como norma secundária, encarregada de desvendar os caminhos para a aplicação de outra norma.

Dias (2010, p. 57 - 58) relata que:

Os princípios constitucionais – considerados leis das leis – deixaram de servir apenas de orientação ao sistema jurídico infraconstitucional, desprovidos de força normativa. [...] passaram a informar todo o sistema legal de modo a viabilizar o alcance da dignidade humana em todas as relações jurídicas.

Conforme Canotilho (apud DIAS, 2010, p. 59), sobre o conflito de princípios ou colisão de direitos fundamentais, é imprescindível invocar o princípio da proporcionalidade:

A partir do transbordamento dos princípios constitucionais para todos os ramos do direito, passou-se a enfrentar o problema do conflito de princípios ou colisão de direitos fundamentais. Nessas hipóteses – que não são raras, principalmente em sede de direito das famílias –, é mister invocar o princípio da proporcionalidade que prepondera estrita legalidade. Não cabe a simples anulação de um princípio para total observância do outro. É preciso preservar, tanto quanto possível, as garantias momentaneamente antagônicas, sem privar qualquer delas de sua substância elementar.

Pianovski (2006 apud DIAS 2010, p. 61), no que tange a hierarquia e a dificuldade em determinar a quantidade de princípios explícitos e implícitos, aduz que:

A doutrina e a jurisprudência têm reconhecido inúmeros princípios constitucionais implícitos, cabendo destacar que inexistem hierarquia entre os princípios constitucionais explícitos ou implícitos. É difícil quantificar ou tentar nominar todos os princípios que norteiam o direito das famílias. Alguns não estão escritos nos textos legais, mas têm fundamentação ética no espírito dos ordenamentos jurídicos para possibilitar a vida em sociedade.

Nesse cenário, apesar de cada um diferenciar o conceito de princípios, a grande maioria da doutrina pátria ainda converge no sentido de que os princípios são a base de sustentação do direito, possuindo caráter normativo a fim de atingir um determinado escopo, servindo também como fonte de interpretação das normas.

2.2.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Para a existência de uma vida digna é preciso ter respeito à vida do outro, dando condições mínimas e essenciais para que este possa se desenvolver como verdadeiro cidadão de direitos e deveres. O conceito de vida digna compreende o direito alimentação, à saúde, à segurança, ao lazer, ao respeito e à valorização.

Na lição de Rocha (apud JACINTHO, 2006, p. 41), sobre a dignidade da pessoa humana:

O que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direito e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças.

As dificuldades em interpretar o real significado do princípio da dignidade da pessoa humana é alvo de discussão, uma vez que se trata de valores, abstrações, possibilitando um grande número de conceitos que o norteiam.

Para Tavares (2009, p. 552), existem dificuldades conceituais do princípio da dignidade da pessoa humana:

O princípio da dignidade da pessoa humana encontra, assim como o direito à vida, alguns obstáculos no campo conceitual. Aliás, em boa medida as dificuldades são aquelas próprias dos princípios, normas que, como já se verificou, são extremamente abstratas, permitindo diversas considerações, definições e enfoques os mais variados.

A dignidade da pessoa humana é um atributo, considerada como um princípio que pertence a todo ser humano independentemente de cor, origem, raça, religião, sexo e quaisquer outras maneiras de discriminação. É o princípio basilar de onde emanam os demais princípios fundamentais.

Nesse sentido preceitua Jacintho (2008, p. 33) que:

A dignidade humana entrou em nosso sistema como um dos princípios fundamentais do Estado democrático de Direito atuando, por conseguinte, como um dos seus pilares. Não há como negar, contudo, que alguns princípios e regras dispersas pela Carta Maior remetem tanto diretamente como indiretamente à dignidade humana. Quanto às que se vinculam diretamente a este princípio, podemos dizer que perfazem o seu núcleo essencial.

A Constituição Federal de 1988, lei suprema do nosso ordenamento jurídico, inaugurou inúmeros dispositivos de proteção ao idoso, tendo insculpido em seu artigo 1º, inciso III, como um dos fundamentos a dignidade da pessoa humana.

Nos termos do citado dispositivo: “Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana”. (BRASIL, 1988).

Para Jacintho (2008, p. 25):

O princípio da dignidade da pessoa humana, de consagração expressa no artigo 1º, inciso III [...], da Constituição Federal de 1988 assumiu feição claramente axiológica, eixo gravitacional sobre o qual transita não apenas o regime dos direitos fundamentais, como também, a estruturação do Estado brasileiro. A dignidade da pessoa humana atua, pois, como vetor não apenas da atividade hermenêutica dos direitos fundamentais, porém, como norma cuja concretização a ciência jurídica deve se propor a incessantemente buscar.

A dignidade da pessoa humana passou a ser prevista na esfera jurídica brasileira, não tão-somente como fundamento, mas princípio e dever do Estado de proteger, de respeitar e de promover as condições que viabilizem a vida com dignidade. Assim, o Estado Democrático de Direito tem a função precípua de garantir a todos indistintamente a inviolabilidade dos seus direitos.

Nesse sentido, dispõe a lei maior em seu artigo 5º: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”. (BRASIL, 1988).

Conforme Dias (2010, p. 62), acerca da dignidade da pessoa humana:

É o princípio maior, fundante do Estado Democrático de Direito, sendo afirmado já no primeiro artigo da Constituição Federal. A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como **o valor nuclear da ordem constitucional**. (grifo autor).

Segundo a autora supracitada (2010, p. 62), esta argumenta ainda que “o princípio da dignidade humana é o mais universal de todos os princípios. É um macroprincípio do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade, uma coleção de princípios éticos”.

Para uma melhor compreensão no que tange o princípio da dignidade da pessoa humana, Peres (2009, p. 55) refere que:

O princípio da dignidade humana preconiza que todas as pessoas tenham uma vida digna. No caso dos idosos, para que o princípio possa se concretizar, entendeu o constituinte brasileiro ser necessária uma tutela protetiva diferenciada, pelo simples fato de serem pessoas mais vulneráveis do que as demais em razão da idade avançada.

Nos dias atuais ainda existe grande discriminação, descaso e desrespeito quanto às pessoas idosas, as quais são consideradas seres vulneráveis.

Conforme Fiechter (apud PERES, 2009, p. 51) acerca da discrepância dos conceitos vítima e indivíduo vulnerável:

Ao se falar em indivíduo vulnerável, vem à mente a idéia de vítima. Não obstante, faz-se necessário salientar que há uma diferença de grau entre os dois conceitos, por uma questão temporal, visto que a vítima já sofreu um prejuízo de ordem material ou moral, enquanto que a pessoa vulnerável, pelo seu estado preexistente, está exposta ao risco.

Seguindo o raciocínio de Fiechter; Vallet (apud PERES, 2009, p. 47) afirma que “a vulnerabilidade, por representar uma ameaça latente à dignidade da pessoa humana, não passou despercebida pelo Direito Constitucional, figurando, às vezes, no âmago das normas constitucionais”.

A família como base da sociedade tem o dever de garantir e defender o bem-estar do idoso, assegurando-lhe o direito a uma vida digna. Por tudo isso, a Constituição Federal de 1988 elucida em seu artigo 230, *in verbis*: “Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”. (BRASIL, 1988).

Segundo Lisboa (2009, p. 276), “a família deverá, ainda, defender a dignidade e o bem-estar do idoso, garantido-lhe o direito à vida, com dignidade e respeito”.

Não obstante, o Estatuto do Idoso, Lei 10.741/2003, buscando a valorização do indivíduo e a proteção de sua dignidade, consubstanciou em seu artigo 2º, o idoso como titular de diversos direitos essenciais e inerentes:

Art. 2º. O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (BRASIL, 2003).

Seguindo o Estatuto em seu artigo 3º, este impõe como obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público a efetivação dos direitos fundamentais dos idosos, *in verbis*:

Art. 3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 2003).

O mesmo diploma ainda reconhece a obrigação do Estado, da sociedade e de todos conferirem ao idoso um tratamento plausível, respeitando as suas necessidades, defendendo-o de qualquer ato que possa trazer alguma forma de discriminação e violência.

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a **dignidade**, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis [...]

§ 3º É dever de todos zelar pela **dignidade** do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. (grifo nosso) (BRASIL, 2003).

Ainda que haja uma preocupação e valorização acerca da dignidade da pessoa humana, o Estado não deve se omitir das práticas que interferem na dignidade; ao contrário, deve propiciar condutas que possa fomentá-la a fim de assegurar condições essenciais para a manutenção da vida em sociedade. Assim, dispõe o artigo 9º do Estatuto do Idoso: “Art. 9º. É

obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade”. (BRASIL, 2003).

Sarmiento (apud DIAS, 2010, p. 63), sobre a atuação do Estado, menciona que:

O princípio da dignidade da pessoa humana não apresenta apenas um limite à atuação do Estado, mas constitui também um norte para a sua ação positiva. O Estado não tem apenas o dever de abster-se de praticar atos que atentem contra a dignidade humana, mas também deve promover essa dignidade através de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada ser humano em seu território.

Desta feita, o princípio da dignidade da pessoa humana transformou-se em um princípio de relevância jurídica, donde a sociedade deve exigir dos governantes a sua aplicação de forma indiscriminada e não servir apenas às necessidades de uma classe dominante. Além disso, assegura a todos os seres humanos o exercício pleno tanto dos seus direitos sociais como individuais, tais como: justiça, liberdade, bem-estar e igualdade.

2.2.3 Princípio da Igualdade/Isonomia

O princípio da igualdade ou da isonomia está previsto inicialmente no Preâmbulo da Constituição Federal de 1988, considerado como um dos valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a **igualdade** e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (grifo nosso) (BRASIL, 1988).

Não bastasse tal princípio estar previsto no Preâmbulo, o legislador decidiu inseri-lo também nos artigos 3º, inciso IV como objetivo fundamental e no artigo 5º do mesmo Diploma Legal como direitos e garantias fundamentais.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]. (BRASIL, 1988).

O Estatuto do Idoso novamente prestigia o referido princípio, o qual já vinha enunciado por Aristóteles há milhares de anos. Inspirado na dignidade da pessoa humana, o princípio da igualdade encontra guarida ainda na Declaração Universal da Organização das

Nações Unidas, a qual consagrou que todos os seres humanos são iguais em dignidade e direitos.

Destarte, constitui pressuposto essencial para o respeito da dignidade da pessoa humana a garantia da isonomia de todos os seres humanos, que, portanto, não podem ser submetidos a tratamento discriminatório e arbitrário.

Conforme dispõe o artigo 1º da sobredita declaração de direitos: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”. (DECLARAÇÃO ..., 1948).

Desse modo, essa igualdade que o texto constitucional busca não deve ser somente perante a lei, mas uma igualdade de fato.

Tavares (2009, p. 570) preconiza que, “segundo a clássica fórmula de Aristóteles, a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais”.

A Carta Política não permite distinção entre os indivíduos, seja pela cor, idade, sexo e raça, em virtude disso todos são iguais perante a lei, ressalvadas as desigualdades que a mesma dispõe, porém devendo sempre ter uma justificativa dentro da razoabilidade.

Lima (apud DIAS, 2010, p. 65) afirma que:

É imprescindível que a lei em si considere todos igualmente, ressalvadas as desigualdades que devem ser sopesadas para prevalecer a igualdade material em detrimento da obtusa igualdade formal. É necessária a igualdade na própria lei, ou seja, não basta que a lei seja aplicada igualmente para todos.

Silva (2008, p. 213) entende que:

A justiça formal se identifica com a igualdade formal. A justiça concreta ou material seria, para Perelman, a especificação da justiça formal, indicando a característica constitutiva da categoria essencial, chegando-se às formas: a cada um segundo a sua necessidade; a cada um segundo os seus méritos; a cada um a mesma coisa.

Segundo Mello (apud TAVARES, 2009, p. 572), acerca da observação dos parâmetros que desigalam os indivíduos:

[...] tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro lado, cumpre verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada. Finalmente, impende analisar se a correlação ou fundamento racional abstratamente existente é, in concreto, afinado com valores prestigiados no sistema normativo constitucional.

Ainda hoje, o que se pode notar é que os grupos vulneráveis, tais como os idosos, continuam marginalizados no país, e considerados uma das maiores vítimas no momento, razão pela qual é imprescindível a construção de uma cultura de direitos humanos em que prevaleçam os valores de dignificação e respeito à integridade física, moral e intelectual dessa camada.

Apesar de o Direito estar em constante evolução e em busca da igualdade, o princípio em tela não é sempre adotado no dia a dia, uma vez que ainda existem idosos passando privações, como abandono familiar, discriminação e violência.

2.2.4 Princípio da Solidariedade Familiar

Como já vimos até o momento, a Constituição Federal de 1988 é arraigada por seus princípios, e um deles é o da solidariedade familiar, prevista no artigo 3º, inciso I como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Assim dispõe o artigo 3º: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária [...]”. (BRASIL, 1988).

O princípio da solidariedade familiar traz o significado de respeito e dever mútuo de assistência que os parentes têm uns com os outros.

Tartuce; Simão (2008, p. 31) reconhecem a solidariedade familiar como:

[...] objetivo fundamental da República Federativa do Brasil pelo art. 3º, I, da CF/1988, no sentido de constituir uma sociedade livre, justa e solidária. Por razões óbvias, esse princípio acaba repercutindo nas relações familiares, já que a solidariedade deve existir nesses relacionamentos pessoais.

A entidade familiar deve proporcionar aos idosos laços de afetividade e fraternidade, o que significa compartilhar carinho, conquistas e preocupações, não compreendendo somente solidariedade patrimonial.

Esse princípio enseja o direito que o idoso possui de conviver com sua família, tendo esta o dever de propiciar a proteção e o amparo daquele, manifestando no seio familiar sentimentos de respeito e estima.

Dias (2010, p. 67) leciona que:

[...] é o que cada um deve ao outro. Esse princípio, que tem origem nos vínculos afetivos, dispõe de acentuado conteúdo ético, pois contém em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade, que compreende a fraternidade e a reciprocidade. O princípio da solidariedade tem assento constitucional, tanto que seu preâmbulo assegura uma sociedade fraterna. O dever de amparo às pessoas idosas (CF 230) dispõe do mesmo conteúdo solidário.

O idoso goza de todos os direitos inerentes para a sua sobrevivência, quando estiver passando por privações, deve a família com base no princípio da solidariedade familiar fornecer aquilo que o idoso necessita. Nesse sentido, Lisboa (2009, p. 16) aduz que “impõe-se a solidariedade familiar para os fins de alimentos, educação, profissão, lazer, afeto etc.”.

O dever de amparar os idosos não é apenas da família, mas também incumbe à sociedade e ao Estado, de modo que todos têm o dever de proteger e assegurar a dignidade daqueles que pertencem à terceira idade.

Nesse diapasão, a lei maior reza em seu artigo 230 que: Art. 203. “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”. (BRASIL, 1988).

Dias (2010, p. 67) estabelece que:

[...] em se tratando de crianças e de adolescentes, é atribuído primeiro à família, depois à sociedade e finalmente ao Estado o dever de garantir com absoluta prioridade os direitos inerentes aos cidadãos em formação (CF 227). A mesma ordem é repetida na proteção ao idoso (CF 230)”.

Em virtude do exposto, o princípio da solidariedade familiar emanado do texto constitucional busca pela união entre as pessoas a fim de auxílio recíproco, tanto entre os familiares como à sociedade e ao Estado. Quanto a este, se não houvesse o dever de auxílio ao idoso, não se poderia erigi-lo, sequer, a condição de Estado Democrático de Direito Brasileiro, ao passo que estaria consubstanciado em um Estado arbitrário, desprovido de valores e objetivos.

2.2.5 Princípio da Liberdade

O princípio da liberdade está unido ao princípio da igualdade, tendo em vista que para ter liberdade é preciso estar em consonância com a igualdade, uma vez que a Constituição Federal de 1988 veda qualquer tipo de discriminação.

Dias (2010, p. 64), afirma que “a Constituição, ao instaurar o regime democrático, revelou enorme preocupação em banir discriminações de qualquer ordem, deferindo à igualdade e à liberdade especial atenção”.

O Preâmbulo da Carta Política considera a liberdade como um dos valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, **a liberdade**, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (grifo nosso) (BRASIL, 1988).

O mesmo diploma brasileiro consagra em seu artigo 5º, “caput”, como um dos direitos e garantias fundamentais a liberdade, e ainda protege a todos a sua inviolabilidade, nesse sentido os idosos gozam de toda proteção para ter uma vida com liberdade.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...] (BRASIL, 1988).

A Constituição faz referência ainda no seu artigo 5º, inciso XLI, que será punido aquele que praticar qualquer discriminação contra a liberdade, *in verbis*: “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”. (BRASIL, 1988).

O Estatuto do Idoso, Lei 10.741/2003, reza em seu artigo 2º que o idoso desfruta de todos os direitos fundamentais, fazendo menção à preservação da sua liberdade.

Art. 2º. O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (BRASIL, 2003).

No que tange ainda o Estatuto, este prevê em seu artigo 3º, que é assegurado à pessoa idosa usufruir todos os direitos fundamentais essenciais e impõe que é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público garantir ao idoso a efetivação da sua liberdade.

Dispõe o artigo 3º:

Art.3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 2003).

Em consonância com o artigo 3º, o Estatuto disciplina em seu artigo 10 a obrigação do Estado e da sociedade em assegurar ao idoso a sua liberdade. Desse modo, prevê o artigo 10: “É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis”. (BRASIL, 2003).

Para alcançar o sentido do que é liberdade, o microsistema brasileiro, Estatuto do Idoso, consagra no seu mencionado artigo 10 o parágrafo 1º, incisos I ao VII o que seja a liberdade.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:
 I – faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;
 II – opinião e expressão;
 III – crença e culto religioso;
 IV – prática de esportes e de diversões;
 V – participação na vida familiar e comunitária;

- VI – participação na vida política, na forma da lei;
- VII – faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação. (BRASIL, 2003).

Percebe-se que a população brasileira está vivendo cada vez mais e o direito, como fenômeno social, deve acompanhar esta mudança para proporcionar melhor condição de vida aos idosos, e isso inclui o direito a sua liberdade de opinião e escolha, o seu poder de interferir na sociedade, bem como em sua própria vida.

Destacados aspectos axiológicos pertinentes ao direito do idoso, discorrer-se-á sobre aspectos relevantes do Estatuto do Idoso.

2.3 ASPECTOS RELEVANTES DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10.741/03

O aumento do número da população idosa é um fenômeno mundial, fazendo com que o Estado tenha a obrigação de criar mecanismos para efetivar os direitos titularizados por este grupo. Desta feita, a Constituição Federal de 1988, o Estatuto do Idoso e outras leis de proteção vêm dando maior atenção a eles.

Sousa (2004, p. 8), acerca dos motivos do crescimento do número de idosos e da necessidade de promover medidas que os protejam, informa que:

O aumento rápido da população idosa, cuja longevidade dos indivíduos atua como fator derivado de novas técnicas medicinais e pela baixa mortalidade, demonstra a real necessidade por parte do legislador para a elaboração de leis que atendam à realidade brasileira reivindicada pela nossa sociedade.

No tocante, especificamente, ao Estatuto do Idoso, este diploma contempla os direitos fundamentais dos idosos, tais como: a alimentação, a educação, a cultura, o esporte, o lazer, a habitação, a saúde, para cuja efetivação, prevê-se a intervenção do Ministério Público, judicial e extrajudicialmente. Dessa forma, o país possui um instrumento decisivo para garantir a cidadania plena deles.

O Estatuto traz consigo ainda, a proteção ao idoso contra a negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão. Assim, ele é um importante meio de defesa dos Direitos Humanos da população idosa, dentre os quais, o acesso à alimentação, que confere ao idoso o exercício da cidadania.

Apesar de todo amparo jurídico ao idoso, principalmente pelo Estatuto do Idoso, este cidadão não recebe o tratamento devido, infringindo um dos princípios basilares do direito, qual seja, o princípio da dignidade da pessoa humana, ficando desamparado pelos seus familiares e pelo próprio Poder Público.

Para Peres (2009, p. 59), sobre a finalidade do Estatuto do Idoso:

A legislação especial protetiva do idoso foi elaborada com o propósito de melhorar a sua qualidade de vida. Para tanto, o Estatuto prevê normas que asseguram um atendimento prioritário à população idosa no tocante à “efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”.

Nesse diapasão, o idoso tem o direito de receber uma assistência que seja proporcional as suas necessidades, para cujo suprimento a maioria dos idosos recebe um salário incompatível, e deste modo, são obrigados a buscarem amparo material por meio de seus familiares e até mesmo do Poder Público, nos termos da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto do Idoso.

Segundo o artigo 3º do Estatuto do Idoso:

Art. 3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 2003).

Diante desses direitos, destaca-se o direito aos alimentos, que é uma obrigação familiar, nos limites de suas possibilidades, e na falta desta, cabe ao Poder Público suprir as necessidades do idoso, uma vez que o idoso merece maior atenção, proteção e respeito aos direitos essenciais à dignidade da pessoa humana, em virtude de suas peculiares condições.

Este entendimento é corroborado por Sousa (2004, p. 179), para quem “compete a todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social”.

Deve-se, agora, considerar a evolução histórica da legislação protetiva destinada ao idoso.

2.3.1 Noções Históricas

O Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) foi aprovado por unanimidade pelo Congresso Nacional após longos 6 (seis) anos de trâmite legislativo e sancionado pelo Presidente da República no ano de 2003, em 1º de outubro, dia em que se comemora o Dia Internacional do Idoso, fruto de uma luta histórica do movimento social brasileiro.

Conforme Peres (2009, p. 31), a respeito do período de tramitação do estatuto e o seu escopo:

Em 01.10.2003, após seis anos de longa espera, o Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva sancionou o Estatuto do Idoso (Lei 10.741). A idéia-chave do Estatuto é dar prioridade absoluta dos idosos, criando-se, por lei ou por outros

meios, oportunidades e facilidades, a fim de preservar a sua saúde física e mental e o seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, conforme reza o art. 2º. Toda essa proteção para com o idoso deverá resguardar sua liberdade e dignidade

O diploma brasileiro referido teve inúmeras propostas levantadas, entre elas, o seu Projeto de Lei nº 3.561/97, que foi encaminhado para a Câmara dos Deputados em 1997 pelo próprio autor, o então deputado federal Paulo Paim.

Paim, em seu artigo publicado em 2008, escreveu que:

Em 1997, as várias propostas e sugestões levantadas em inúmeros encontros, debates, seminários e audiências públicas, realizados em vários estados da Federação, foram sistematizadas pelo então deputado federal Paulo Paim (PT/RS), em um projeto de lei abrangente e objetivo, o PL nº. 3.561/97, apresentado à Câmara dos Deputados.

O autor do referido Projeto de Lei aponta, ainda, quais as entidades que contribuíram com a elaboração do estatuto:

Deram origem a este Estatuto, ativistas de entidades representativas de aposentados, pensionistas e idosos permaneceram mobilizados em todo o país, certos de que alcançariam o objetivo almejado. Tiveram papel decisivo nesta vitória, a partir da defesa incansável do projeto, nas últimas décadas. Merecem destaque especial no avanço da discussão no seio da sociedade brasileira, a COBAP (Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas) e o MOSAP (Movimento dos Servidores Aposentados e Pensionistas).

Espera-se, nesse contexto, a atuação do Ministério Público e demais responsáveis pela elaboração e aplicação das leis no país, fazendo com que os direitos dos idosos sejam salvaguardados, bem como à punição, quando imprescindível, nos casos de violação.

2.3.2 Conceito do Estatuto do Idoso

O Estatuto do Idoso é o conjunto de regras e princípios destinados a regular os direitos e interesses dos idosos, entendendo-se como tal, as pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, o que está positivado no seu artigo 1º: “Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”. (BRASIL, 2003).

Dias (2010, p. 462) preconiza que o “Estatuto se constitui em um microssistema e tem o mérito de reconhecer as necessidades especiais dos mais velhos, estipulando obrigações do Estado. Deve ser considerado como um verdadeiro divisor de águas na proteção do idoso”.

O estatuto veio resgatar, em especial, os princípios constitucionais que a Constituição Federal de 1988 confere aos idosos, direitos que protegem a dignidade da pessoa humana, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, sendo que aquele contém 118 (cento e dezoito) artigos compreendidos em 7 (sete) títulos, impedindo que o idoso seja objeto

de qualquer tipo de discriminação ou violência, à medida que, inclusive, define tipos penais para a hipótese de sua violação.

Dias (2010, p. 462) afirma, ainda, que:

Para cumprir os desígnios do comando constitucional, o Estatuto do Idoso, em 118 artigos, consagra uma série infindável de prerrogativas e direitos às pessoas de mais de 60 anos, ou seja, aos idosos. Porém, os maiores de 65 anos são merecedores de cuidados ainda mais significativos.

Apesar de o estatuto fazer referência aos direitos dos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, o regramento garante maior proteção para os que possuem mais de 65 (sessenta e cinco) anos. Entretanto, é fundamental questionar se a família, a sociedade e o Poder Público estão prontos para assumir essa responsabilidade.

Desta forma, o advento do estatuto revelou em suas normas, preceitos amplamente debatidos pela sociedade, consignando um caráter protetivo dos direitos fundamentais dos idosos.

2.3.3 Objetivo do Estatuto do Idoso

O Estatuto do Idoso funciona como carta de direitos e tem por objetivo assegurar a saúde, a alimentação, o lazer, o bem-estar, o respeito, a convivência familiar e comunitária, às pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, uma vez que contribuíram com o crescimento do País, tendo o direito de desfrutar da chamada melhor idade. Assim prescreve o artigo 3º do Estatuto do Idoso:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 2003).

Peres (2009, p. 59), ao mencionar a finalidade do referido Diploma Legal, afirma que, “o Estatuto Nacional do Idoso foi instituído com a finalidade de regular os direitos das pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, para que possam envelhecer dignamente. Todos nós temos o dever de zelar pela dignidade do idoso [...]”.

Todavia, muitos idosos ainda desconhecem o estatuto, e por isso, não utilizam esse instrumento capaz de protegê-los contra qualquer arbitrariedade dos seus direitos. Dorlhac (apud PERES, 2009, p. 114) menciona que “se as pessoas idosas forem mais bem informadas quanto aos seus direitos, elas estarão mais bem protegidas”.

Peres (2009, p. 114 - 115) faz ainda alusão à necessidade de os idosos conhecerem seus direitos: “em verdade, não há dúvida de que o idoso, assim como todos os demais cidadãos, precisa conhecer os seus direitos para poder reclamá-los e exercê-los”.

Em vista do exposto, a fim de efetivar os direitos que estão garantidos pelo Estatuto do Idoso, torna-se necessário difundir os direitos que os idosos possuem e que por eles são pouco conhecidos.

2.3.4 Conceito de Idoso

O envelhecimento faz parte do processo da vida e cada vez mais cresce o número de idosos no país, pois estes buscam uma qualidade de vida mais aprimorada, usufruindo de uma melhor alimentação e maiores cuidados com o corpo.

Além disso, as transformações advindas do avanço tecnológico possibilitaram uma expectativa de vida superior, fazendo com que cada vez mais os idosos passam a representar uma parcela maior da população.

Vários fatores induzem ao aumento da população idosa, dois desses principais fatores o aumento da longevidade e diminuição das taxas de natalidade, proporcionadas por avanços sócio-sanitários e científico-tecnológicos na área da saúde. [...] Assim, observa-se que o envelhecimento populacional é um fenômeno mundial. (ARAÚJO; COUTINHO; CARVALHO, 2005, apud FERREIRA; ROCHA; MAIA, 2010 p. 128).

No Brasil, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2011), “o alargamento do topo da pirâmide etária pode ser observado pelo crescimento da participação relativa da população com 65 anos ou mais, que era de 4,8% em 1991, passando a 5,9% em 2000 e chegando a 7,4% em 2010”.

De acordo com Cabral (apud PERES, 2009, p. 20) “segundo um estudo da OMS, em 2025, o Brasil será o sexto país mais envelhecido do mundo, com mais de 34 milhões de idosos”.

Em face do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003, considera-se idoso a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, quem, ora ou vez, é confundido e identificado como inválido, deficiente, rabugento e velho.

Sousa (2004, p. 10), ao referir-se sobre a definição de idoso, afirma que:

A sociedade contemporânea esquece-se da população idosa restringindo, e por vezes, negligenciando e desrespeitando características e peculiaridades próprias do cidadão idoso, definindo-o como ser em total declínio físico, moral, psicológico, econômico e estético; em suma traduzindo-o em um ser doente, velho e descartável.

Ainda para a autora citada (2004, p. 23), “a velhice é um processo biológico. O avanço da idade faz com que haja no corpo humano limitações físico-funcionais, deficiências

motoras, auditivas e oculares, o indivíduo fica mais propenso a adquirir doenças, que influenciam na vida do idoso”.

É necessário repensar o papel do idoso como cidadão produtivo e útil, fazendo com que os meios de comunicação sejam veículos de mudanças comportamentais, a fim de inserir gradativamente na família, na comunidade e na sociedade o resgate da valorização e reinserção do idoso.

2.3.5 Princípio da Prioridade Absoluta

As questões relacionadas aos idosos nos últimos tempos têm sido bastante discutidas por intermédio dos meios de comunicação e principalmente pelos órgãos responsáveis em efetivar os direitos desta classe, haja vista a necessidade de promover a conscientização acerca do alcance da prioridade absoluta propugnada pelo sistema normativo brasileiro.

O direito à prioridade absoluta ao idoso não está expressamente previsto no texto constitucional, ao contrário do que ocorre com a prioridade garantida à criança e ao adolescente no seu artigo 227. Contudo, a Constituição Federal de 1988 confere como um dos princípios fundamentais e basilares do direito o princípio da dignidade da pessoa humana, inserido em seu artigo 1º, III: “Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana”. (BRASIL, 1988).

Sem embargo da recepção implícita da prioridade absoluta a partir de princípios constitucionais, esta é expressamente prevista no artigo 3º retomado do Estatuto do Idoso, traduzindo-se em uma grande conquista na seara jurídica, de sorte que introduz maiores oportunidades e facilidades para a preservação da dignidade do idoso.

A garantia de prioridade está prevista no artigo 3º, em seus incisos I ao IX do Estatuto do Idoso, verdadeiro microsistema de normas que definem os direitos e garantias fundamentais de aplicação imediata.

Art. 3º [...]

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

- IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;
- V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;
- VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;
- VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;
- VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.
- IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. (BRASIL, 2003).

Segundo Peres (2009, p. 57), acerca das prioridades elencadas no estatuto, afirma que:

[...] o Estatuto dispensa a todos os idosos certas prioridades, com o propósito de resguardar a sua qualidade de vida cotidiana. Nesses casos, não se está ferindo a liberdade e a autonomia do idoso, mas criando-se condições favoráveis para que ele possa exercer sozinho os seus direitos civis, sociais e políticos.

O idoso tem direito ao atendimento preferencial, compreendido este como um atendimento mais eficaz, tais como a facilidade de acesso aos prédios e banheiros, bancos, cinemas, teatros e supermercados.

Dias (2010, p. 462), no que tange a outros benefícios de ordem econômica, aduz que:

[...] são assegurados alguns benefícios de ordem econômica: prioridade para aquisição de moradia própria (EI 38); descontos em atividades culturais e de lazer (EI 23); bem como isenção e redução de tarifas nos transportes coletivos públicos (EI 39). Igualmente, é garantido o direito à educação, cultura e lazer (EI 20); direito à profissionalização (EI 28) e ao trabalho (EI 26). Quanto à saúde, é deferida atenção integral (EI 15 a 29).

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto do Idoso. Assim, todos os idosos necessitam ter um atendimento prioritário em qualquer instituição pública, a fim de ter um envelhecimento saudável, favorecendo a sua dignidade como pessoa humana. Está previsto no texto constitucional, em seu artigo 196, e no Estatuto do Idoso, em seu artigo 9º:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988).

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade. (BRASIL, 2003)

No que diz respeito ainda ao direito à saúde, incumbe ao Poder Público assegurar o atendimento preferencial pelo Sistema Único de Saúde (SUS) aos idosos, fornecendo gratuitamente medicamentos, os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação. Além disso, é vedada a

discriminação do idoso nos planos de saúde não podendo haver reajustes das mensalidades de acordo com o critério etário, *in verbis*:

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

[...]

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade. (BRASIL, 2003).

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 6º o direito à moradia como um dos direitos sociais, o qual se traduz como um direito essencial, cujo acesso deve ser facilitado pelo Estado. Por derradeiro, o Estatuto do Idoso preconiza em seu artigo 38 o direito do idoso a adquirir com prioridade a aquisição de imóvel para moradia própria, observando certos critérios:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia [...] na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988)

Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos;

II – implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

III – eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;

IV – critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

Parágrafo único. As unidades residenciais reservadas para atendimento a idosos devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo. (BRASIL, 2003).

Os idosos acima de 65 (de sessenta e cinco) anos têm direito ao transporte coletivo gratuito, benefício garantido pelo texto constitucional em seu artigo 230, § 2º e pelo Estatuto do Idoso no seu artigo 39, ressalvado os serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares. Entretanto, para ter esse direito é imprescindível a apresentação de um documento que comprove a sua idade.

Art. 230 [...]

[...] § 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos. (BRASIL, 1988).

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade. (BRASIL, 2003)

Por sua vez, os idosos que contam com a idade entre 60 (sessenta) anos e 65 (sessenta e cinco) anos, somente terão esse direito garantido por meio da legislação local, a

qual poderá legislar para abarcá-los. Dispõe o artigo 39, § 3º: Art. 39. § 3º. “No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo”. (BRASIL, 2003).

Nos veículos de transporte coletivo é obrigatória a reserva de 10% dos assentos com identificação legível para os idosos. Já nos transportes coletivos interestaduais, o estatuto assegura a reserva de duas vagas gratuitas em cada veículo para os idosos com renda igual ou inferior a dois salários mínimos. Caso exceda o número de idosos, eles devem ter no mínimo 50% de desconto no valor da passagem, dependendo de sua renda, cabendo aos órgãos competentes definir os critérios desta regra.

Art. 39 [...]

[...] § 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II – desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II. (BRASIL, 2003).

Caso o motorista de transporte coletivo ou qualquer outra pessoa impeça ou dificulte a entrada do idoso no veículo, pratica crime passível de punição de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de reclusão e multa, conforme estabelece o estatuto mencionado no seu artigo 96, *in verbis*:

Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. (BRASIL, 2003).

O estatuto confere a prioridade do idoso no embarque no sistema de transporte coletivo, cabendo aos cobradores e motoristas respeitar e atender os idosos com cortesia e urbanidade. “Art. 42. É assegurada a prioridade do idoso no embarque no sistema de transporte coletivo”. (BRASIL, 2003).

De outra parte, é garantida a reserva de vagas para estacionamento de 5% (cinco por cento), previsto nos termos específicos da lei local, assegurando bem-estar do idoso devido a sua fragilidade de locomoção. Por isso, o Estatuto do Idoso confere essa previsão no seu artigo 41: “Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso”. (BRASIL, 2003).

O idoso brasileiro devido a fragilidade dos seus direitos, passa por inúmeras dificuldades quando busca exercer tais prerrogativas por meio do processo judicial. Contudo, para solucionar essas dificuldades, o artigo 70 faculta ao Poder Público a criação de varas especializadas a fim de agilizar o processo: “Art. 70. O Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas do idoso”. (BRASIL, 2003).

O acesso ao Poder Judiciário deve ser facilitado aos idosos por ser uma questão relevante na vida deles. A demora na solução de problemas envolvendo o trâmite e julgamento processual gera transtornos na saúde dos idosos, em decorrência da aflição e angústia a que são submetidos, além do considerável risco de sucumbirem à espera do deslinde do processo.

Ademais, o artigo 71 do Estatuto do Idoso confere a prioridade na tramitação dos processos quando o idoso figure como parte ou interveniente, *in verbis*: “Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância”. (BRASIL, 2003).

O Código de Processo Civil sofreu uma alteração devido a Lei 12.008 de 2009, ampliando três artigos, um dos quais trata da prioridade na tramitação dos procedimentos judiciais à pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Nestes termos: “Art. 1.211-A. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias”. (BRASIL, 1973).

Ainda acerca da concretização legal do princípio da prioridade absoluta, Lisboa (2009, p. 273) aduz que “ao idoso contando com, ao menos, 60 anos é garantido o atendimento prioritário e imediato pelo serviço público especializado. Inclui-se aqui o serviço prestado por instituições financeiras”.

Para alcançar a prioridade conferida pelos artigos mencionados, mister é comprovar a condição de idoso, bem como requerer à autoridade judiciária competente para solucionar o processo em litígio com preferência. Em consonância com o que foi exposto, dispõe o artigo 71 do Estatuto do Idoso e o artigo 1.211-B do Código de Processo Civil:

Art. 71. [...]

§ 1º. O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo. (BRASIL, 2003).

Art. 1.211-B. A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito,

que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas. (BRASIL, 1973).

Para Lisboa (2009, p. 273), “também garante-se ao idoso a prioridade na tramitação de processos judiciais, mediante despacho. Esse direito é extensivo ao cônjuge supérstite ou companheiro que conte com a idade mínima de 60 anos, mesmo que o idoso tenha falecido no decurso no processo judicial”.

Segundo o artigo 71, §2º do Estatuto do Idoso e artigo 1.211-C do Código de Processo Civil, a prioridade de tramitação do processo se estenderá ao cônjuge viúvo, sem distinção da união estável.

Art.71[...]

§ 2º. A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos. (BRASIL, 2003).

Art. 1.211-C. Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, em união estável. (BRASIL, 1973).

Confere-se, ainda, a prioridade perante a Administração Pública, às empresas prestadoras de serviços públicos e às instituições financeiras, consoante previsão expressa do artigo 71, §3º do Estatuto mencionado.

Art. 71 [...]

§ 3º. A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária. (BRASIL, 2003).

Na interpretação de Dias (2010, p. 464) “É outorgada ao Ministério Público, legitimidade para atuar como substituto processual (EI 74 III) sempre que o idoso se encontrar em situação de risco (EI 43), sendo obrigatória a sua intervenção em todos os processos, sob pena de nulidade absoluta (EI 77)”.

É concernente ao idoso o foro privilegiado para julgamento do processo em seu domicílio, podendo o juiz agregar efeito suspensivo para evitar o dano irreparável à parte. Assim dispõem os artigos 80 e 85 do Estatuto do Idoso:

Art. 80. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do domicílio do idoso, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores. (BRASIL, 2003).

Art. 85. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte. (BRASIL, 2003).

O Estatuto do Idoso representa uma mudança ampla no sistema protetivo dos idosos, uma vez que ele trouxe inúmeros direitos em prol deles. Todavia, esses direitos ainda não são integralmente respeitados, devido, dentre outras causas, a um sistema de previdência deficitário, do qual emanam aposentadorias insuficientes para atender as suas necessidades.

De outra banda, os idosos acabam pagando caro por um plano de saúde em virtude de sua condição etária, não obstante a legislação veda esta prática, e são atendidos muitas vezes em hospitais de forma desumana.

Além disso, o descumprimento do direito à moradia digna, muitas vezes, faz com que recorram aos filhos ou abrigos para idosos por falta de ter como se sustentar. E em relação ao transporte coletivo, por vezes, os idosos são alvo de desrespeito quando os motoristas não os atendem, por exemplo, a solicitação do idoso, não parando o veículo pelo motivo de a passagem ser gratuita.

Por isso, é necessária a conscientização da população em relação aos direitos que os idosos possuem por serem uma camada vulnerável, respeitando-os na sua dignidade.

3 O DIREITO À PENSÃO ALIMENTÍCIA PARA OS IDOSOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O direito para requerer os alimentos é um direito personalíssimo, isto é, um direito exclusivo da pessoa interessada em receber e pleitear em juízo tais prestações em face daquele que tem a obrigação de prestá-lo, conforme o binômio necessidade/possibilidade, isto é, dentro das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Segundo Dias (2010, p. 508), “o direito a alimentos não pode ser transferido a outrem, na medida em que visa preservar a vida e assegurar a existência do indivíduo que necessita de auxílio para sobreviver”.

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 6º como um dos direitos sociais os alimentos, assim mister é o direito dos idosos de pleitearem os alimentos para suprirem as suas necessidades vitais, *in verbis*: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. (BRASIL, 1988).

O Estatuto do Idoso, instituído por meio da Lei 10.741/2003, tem como objetivo primordial assegurar a proteção aos direitos dos idosos, conforme corrobora Lisboa (2009, p. 273):

O Estatuto do Idoso é um conjunto de princípios e regras protetivas: recebimento de um serviço público concedido pela administração direta (União, Estado-membro, Município, Distrito Federal ou Território) ou indireta (concessionária, permissionária, fundação pública, autarquia, empresa pública e assim por diante); recebimento de serviços prestados por instituições financeiras; recebimento de serviços prestados pelo Poder Judiciário e seus órgãos auxiliares da justiça; fornecimento de transporte coletivo.

Ainda na visão de Lisboa (2009, p. 272), “além da família, o poder público (Estado, compreendendo-se as entidades da administração pública direta e indireta), a comunidade e a sociedade deverão adotar medidas não ofensivas aos interesses do idoso, por meio da criação de uma política nacional do idoso”.

Conforme o artigo 1.696 do Código Civil, os alimentantes não respondem solidariamente à obrigação alimentar, havendo uma ordem legal pré-definida: “Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”. (BRASIL, 2002).

O Estatuto do Idoso determina em seu artigo 11 que, “os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil”. Segundo Peres (2009, p. 105), “todavia, o art. 12 rompe com essa regra ao introduzir a solidariedade e a opção na cobrança [...] Diversamente, o Estatuto deixou a critério do alimentando a escolha do familiar que será acionado”.

Desse modo, o Estatuto do Idoso, traz uma interpretação oposta ao Código Civil no que se refere ao pagamento da pensão alimentícia. Conforme prevê o seu artigo 12: “A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores”. (BRASIL, 2003).

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu que, a obrigação alimentar em referência aos idosos tem natureza jurídica solidária, por meio do julgado da ministra Nancy Andrighi, assim ementado:

Direito civil e processo civil. Ação de alimentos proposta pelos pais idosos em face de um dos filhos. Chamamento da outra filha para integrar a lide. Definição da natureza solidária da obrigação de prestar alimentos à luz do Estatuto do Idoso.

- A doutrina é uníssona, sob o prisma do Código Civil, em afirmar que o dever de prestar alimentos recíprocos entre pais e filhos não tem natureza solidária, porque é conjunta.

- A Lei 10.741/2003, atribuiu natureza solidária à obrigação de prestar alimentos quando os credores forem idosos, que por força da sua natureza especial prevalece sobre as disposições específicas do Código Civil.

- O Estatuto do Idoso, cumprindo política pública (art. 3º), assegura celeridade no processo, impedindo intervenção de outros eventuais devedores de alimentos.

- A solidariedade da obrigação alimentar devida ao idoso lhe garante a opção entre os prestadores (art. 12). (BRASIL, 2006).

Os parentes são obrigados a assegurar a alimentação dos idosos que não têm condições de se manter; contudo, na impossibilidade de prover alimento ao idoso, essa responsabilidade será transferida ao Poder Público, por meio da assistência social.

3.1 A SITUAÇÃO ATUAL DO IDOSO NA FAMÍLIA E NA SOCIEDADE

Com o envelhecimento populacional e a ascensão dos direitos humanos resguardados pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto do Idoso, os idosos estão sendo reconhecidos em seus direitos, atribuindo à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar a sua participação na comunidade, defendendo a sua dignidade e bem-estar. Porém, isso não significa apenas o direito à assistência material e econômica, mas também as necessidades afetivas.

Peres (2009, p. 21; 31) aduz que:

Diante desse crescimento surpreendente da terceira idade, faz-se necessário repensar o papel do Estado, da sociedade e da família, repartindo-se solidariamente a responsabilidade entre os poderes público e privado [...] O Brasil perde então a sua

característica de ser um país predominantemente de jovens e tem um incremento da participação do contingente de pessoas maiores de 60 anos.

Para Sousa (2004, p. 178), “[...] é a família que assume a responsabilidade em relação à ajuda e ao apoio, dá suporte e assistência a qualquer necessidade física e moral ao idoso”.

Considera-se família como a base para o desenvolvimento pleno do indivíduo, formada por indivíduos unidos por laço de sangue ou de afinidade. Os laços de sangue decorrem da descendência, e a afinidade resulta da reunião dos cônjuges e seus parentes agregando-se à entidade familiar.

Venosa (2009, p. 02), no que tange a definição de família, entende que esta pode assumir um conceito amplo ou restrito:

[...] a família em conceito amplo, como parentesco, ou seja, o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar. Nesse sentido, compreende os ascendentes, descendentes e colaterais de uma linhagem, incluindo-se os ascendentes, descendentes e colaterais do cônjuge, que se denominam parentes por afinidade ou afins. Nessa compreensão, inclui-se o cônjuge, que não é considerado parente. Em conceito restrito, família compreende somente o núcleo formado por pais e filhos que vivem sob o pátrio poder ou poder familiar.

A lei maior confere especial proteção do Estado em relação à família, e por isso inseriu no seu Título VIII, Capítulo VII, a referente previsão: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. (BRASIL, 1988).

O afeto, o carinho e a proteção são inerentes aos membros da família; porém, o processo dinâmico do envelhecimento passa a ser fonte de proteção sustentável também à tutela do Estado ao idoso. Para Sousa (2004, p. 171), “a família, por ser a célula mater da sociedade, está estruturada e sua existência é anterior e superior ao direito”.

O diploma brasileiro referido determina não somente ao Poder Público, mas também à família e à sociedade o dever de defender as pessoas idosas, como se depreende do disposto no artigo 230: “Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”. (BRASIL, 1988).

Quando o idoso se sente útil no meio familiar e tem o apoio da sociedade e do Estado, o mesmo transmitirá conhecimentos por meio de sua experiência de vida, tornando-se cidadão pleno, realizado e capaz de contribuir com a sociedade. Conforme Sousa (2007, p. 178), “situar o idoso no seio da família, individualizá-lo como cidadão é, portanto, imperioso para garantir todos os seus direitos previstos nos ordenamentos jurídicos, os quais existem em função do homem em sociedade”.

Apesar de todo amparo jurídico, ainda encontramos casos em que o idoso é discriminado pela família e pela sociedade devido ao seu declínio físico e mental, mas como ele é considerado cidadão sujeito de direitos e deveres, deverá ser respeitado em sua individualidade, resgatando assim a cidadania desvalorizada. Ainda, conforme Sousa (2004, p. 179):

As legislações de proteção ao idoso existem, bem como o comportamento omissivo e desrespeitoso da família e da sociedade em relação a esse segmento. O idoso, por vezes, torna-se uma vítima da família e da sociedade, discriminado, devido à sua fragilidade física e mental, deixando-o como ser isolado e abandonado à sua própria sorte.

A autora supracitada (2004, p. 102) expõe que, “quanto aos seus direitos, o idoso não pode sofrer discriminação de qualquer natureza, devendo o Estado, a família e a sociedade assegurar-lhe direitos de cidadão, participação na comunidade, defesa quanto à sua dignidade e bem-estar”.

Imprescindível é resgatar a cidadania do idoso, tendo como alicerce fundamental a família, uma vez que esta é arraigada por vínculos afetivos, os quais devem ser preservados, além da assistência material que deve ser garantida, a fim de que haja o reconhecimento de sua participação no desempenho de membro e cidadão sujeito de direitos e deveres recíprocos.

Nas sociedades como a capitalista e a contemporânea o idoso assume papéis diferentes; na primeira conforme Sousa (2004, p. 166), “o idoso é visto como pessoa menos produtiva, leis de mercado e leis de consumo afetam a situação dos idosos. A rejeição ao idoso ocorre devido à perda de força ao trabalho, vez que já não é produtor nem reproduzidor”.

Por sua vez, segundo Fogaça (1998, p. 156), “a sociedade contemporânea faz a colocação do idoso em sua população, esquecendo de suas necessidades, características e peculiaridades e elevando-o muitas vezes a esquecer-se de si mesmo para que, uma vez não sendo lembrado, não cobre nada de ninguém. Passa a não existir”.

No Brasil, os idosos são diferenciados conforme a classe social a qual pertençam. Os de classe alta, normalmente, são privilegiados devido a sua cultura e instrução, isto é, são respeitados por aquilo que possuem. Quanto aos idosos de classe baixa, sem instrução cultural, alguns não são respeitados e nem valorizados como pessoas humanas.

Segundo Sousa (2004, p. 168), sobre a discriminação dos idosos em relação a sua classe social:

O idoso que detenha um status de cargo profissional, seja de cunho político ou na iniciativa privada, com certo poder de influência, será normalmente objeto de homenagens e reconhecimentos sociais. Já os idosos não detentores desses status ficarão renegados à situação de menosprezo e abandono.

O idoso encontra obstáculos na sociedade em que está inserido em relação a sua atividade profissional; em geral, alguns idosos, uma vez aposentados, percebem rendimentos insuficientes para suprir as suas necessidades básicas, impondo-os a busca por alternativas para garantirem sua subsistência. Conforme Sousa (2004, p. 168):

Em geral, os benefícios da aposentadoria não são suficientes para manter o mesmo padrão de vida da pessoa idosa, que se vê, por necessidades financeiras, obrigada a retornar ao mercado de trabalho, mas que encontrará dificuldade de colocação devido ao fator idade e desqualificação profissional.

Entre os direitos especificamente destinados ao idoso, pode-se elencar: tratamento especial no que tange ao transporte coletivo, aos estabelecimentos comerciais e empresas de prestação de serviços, vedada qualquer forma de discriminação. Para a autora citada (2004, p.102):

Os idosos devem ser respeitados pelos motoristas de ônibus que devem atender suas solicitações de embarque e desembarque, aguardando sua entrada ou saída com o ônibus parado. Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços deverão dar preferência ao atendimento do idoso, devendo ter placas afixadas em local visível.

Segundo o artigo 3º, parágrafo único do Estatuto do Idoso é garantido ao idoso a prioridade no atendimento em estabelecimentos e demais serviços prestados à população, *in verbis*: “Art. 3º [...] Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população [...]”. (BRASIL, 2003)

Na área da educação, o processo de aprendizagem para o idoso é uma busca para a recuperação da sua autoestima, à medida que ele poderá socializar-se com outras pessoas, adquirindo potencialidades intelectuais e se realizando como cidadão dotado de direitos e deveres. Na interpretação de Sousa (2004, p. 169), esta preconiza que:

As atividades na Universidade da Terceira Idade representam uma oportunidade para que os idosos se reencontrem, redescobrimo seu potencial e se percebem como seres humanos que podiam e deviam se valorizar como cidadãos ativos e participantes, recuperando sua auto-estima, resgatando sua auto-imagem e mostrando aos familiares e à sociedade sua capacidade de pensar e agir por si mesmos, inclusive a de lutar pelos seus direitos conquistando seu legítimo espaço na sociedade.

Dispõe o Estatuto do Idoso nos seus artigos 20 e 21, que os idosos gozam do direito à educação e que o Poder Público criará condições para atendê-los:

Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura [...], produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade. (BRASIL, 2003).

Art. 21. O Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados. (BRASIL, 2003).

Envelhecer dignamente é imprescindível para o idoso, o qual, em razão de suas limitações naturais, necessita de auxílio contínuo. Por isso, necessário que sejam criados programas voltados à assistência ao idoso, principalmente para a classe menos privilegiada.

O Estatuto do Idoso confere no seu artigo 2º como um dos direitos fundamentais inerentes aos idosos a preservação da sua saúde física e mental, ficando obrigados a família, a comunidade, a sociedade e o Poder Público garantir à pessoa idosa o direito à saúde:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental [...]. (BRASIL, 2003)

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde [...].

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

[...] VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade. (BRASIL, 2003).

Conforme o exposto, depreende-se que inúmeros fatores interferem na atual situação do idoso, contribuindo para sua marginalização, seja pela escassez de programas assistenciais direcionados a esta classe, seja pelo despreparo da família em lidar com sua condição peculiar de existência.

Por outro lado, a par da crescente edição de leis de proteção e amparo ao idoso, cumpre destacar que nenhuma mudança efetiva deste cenário parece ser facilmente visualizada, caso esta conscientização não alcance todas as esferas da sociedade.

3.2 DEVER DE ASSISTÊNCIA E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS ASSEGURADAS AO IDOSO

O idoso necessita de amparo por parte de seus familiares para a sua sobrevivência, devendo ser contemplado por todos os instrumentos que assegurem a sua dignidade como pessoa humana, dentre eles o dever de prestação alimentícia.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, esta previu, em seu artigo 1º, inciso III, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana”. (BRASIL, 1988).

Para Sousa (2004, p. 175), “o idoso necessita ser considerado um cidadão pleno respeitado em sua dignidade, inserido no atual contexto social, cujo êxito somente ocorrerá com a proteção jurídica da pessoa humana através da tutela da família, enquanto organismo social”.

Uma das previsões constitucionais para garantir o bem estar dos membros da família, e em especial o dever dos filhos de ampararem os pais na velhice, está consubstanciado no artigo 229 da Carta Política: “Art. 229, Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. (BRASIL, 1988).

Salienta-se que no artigo 230 da mesma Carta, impõe-se não somente à família e à sociedade o dever de amparar os idosos, mas também ao Estado. “Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”. (BRASIL, 1988).

Uma das formas de amparar o idoso é a prestação alimentícia, atendendo o binômio necessidade/possibilidade, isto é, a necessidade do idoso e a possibilidade da pessoa obrigada. De acordo com Peres (2009, p. 103), “[...] para que a obrigação alimentar se imponha tem que estar presente o binômio necessidade/possibilidade – necessidade logicamente de quem os pleiteia (alimentando), mas que precisa observar a possibilidade econômico-financeira de quem é chamado a prestá-los (alimentante)”.

A assistência social tem como um dos objetivos a proteção da velhice, no que se inclui assegurar o direito à alimentação, nos casos em que a garantia desta é dever do Estado, hipótese em que o idoso faz jus a uma assistência mensal de 1 (um) salário mínimo quando comprovar que não tem meios para a sua manutenção.

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (BRASIL, 1988).

A proteção aos idosos está amparada pela Constituição Federal de 1988, de acordo com a qual, caso nenhum dos seus parentes tenha condições para pagar a pensão alimentícia sem desfalque do necessário ao seu sustento, o idoso poderá recorrer ao Estado, solicitando um benefício mensal de um salário mínimo independentemente de contribuição à seguridade social.

3.3 ALIMENTOS

O cotidiano demonstra que, além da falta de afeto, carinho, compreensão em relação ao idoso com os seus parentes, existe ainda, a falta de recursos financeiros, que na maioria das vezes, são insuficientes para suprir as suas necessidades.

O idoso tem o direito a uma vida digna, não podendo ser deixado à mercê da própria sorte, pois necessita de condições mínimas para que tenha uma boa qualidade de vida, conforme consagra a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º, inciso III e o Estatuto do Idoso em seu artigo 2º.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (BRASIL, 2003).

A Constituição vigente prescreve em seu o artigo 230 e o Estatuto do Idoso em seu artigo 3º, a responsabilidade da família, da sociedade e do Estado quanto à efetivação dos direitos dos idosos, pois é na velhice que eles deverão ser amparados por seus familiares para que tenham condições mínimas para a sua sobrevivência.

Conforme Dias (2010, p. 505), sobre a obrigação do Estado em relação aos alimentos devidos ao idoso:

O Estatuto do Idoso, de modo expresso, reconhece a obrigação estatal (EI 14), tanto que quantifica o valor de um salário-mínimo àquele que tiver mais de 65 anos de idade se nem ele, nem seus familiares possuírem meios de prover sua subsistência (EI 34 caput). Mas infelizmente o Estado não tem condições de socorrer a todos, por isso transforma a solidariedade familiar em dever alimentar.

Proporcionar meios necessários para a sobrevivência dos idosos não deve ser tratado como um ato de bondade, mas uma obrigação estabelecida por lei, por isso aqueles que não têm meios para a sua manutenção, precisam recorrer aos seus familiares para a prestação de alimentos.

3.4 CONCEITO

Alimentos não significam apenas alimentação, mas tudo aquilo que é necessário para propiciar a subsistência de quem não possui meios de obtê-los ou se encontra impossibilitado de produzi-los, como: lazer, moradia, saúde, vestuário e até mesmo o pagamento de despesas básicas como água, gás e luz.

Monteiro (2007, p. 362) define alimentos como:

[...] expressão que, na terminologia jurídica, tem sentido mais lato do que o vigorante na linguagem comum, abrangendo não só o fornecimento de alimentação propriamente dita, como também de habitação, vestuário, diversões e tratamento médico, como, ainda, as verbas necessárias para instrução e educação.

Ainda em relação ao conceito de alimentos, Venosa (2009, p. 352) preceitua que:

Alimentos na linguagem jurídica, possuem significado bem mais amplo do que o sentido comum, compreendendo, além da alimentação, também o que for necessário para moradia, vestuário, assistência médica e instrução. Os alimentos, assim, traduzem-se em prestações periódicas fornecidas a alguém para suprir essas necessidade e assegurar sua subsistência.

Na lição de Almeida (apud CAHALI, 2007, p. 16):

Alimentos são, pois as prestações devidas, feitas para que aquele que as recebe possa subsistir, isto é, manter sua existência, realizar o direito à vida, tanto física (sustento do corpo) como intelectual e moral (cultivo e educação do espírito, do ser racional).

Os alimentos devem compreender as necessidades vitais, propiciando ao alimentando condições básicas à sua sobrevivência, observados seus padrões sociais, cujo objetivo é fazer com que o indivíduo tenha condições mínimas para que possa se desenvolver com dignidade, corroborando um imperativo da justiça social.

3.5 NATUREZA JURÍDICA

A natureza jurídica dos alimentos está ligada à origem da obrigação, dever dos filhos sustentarem os seus pais nas suas necessidades. Conforme Dias (2010, p. 506), acerca do dever dos filhos de ampararem os pais e da obrigação alimentar pautada na solidariedade familiar:

A Constituição Federal reconhece a obrigação dos pais de ajudar, criar e educar os filhos menores. Também afirma que os filhos maiores devem auxiliar e amparar os pais na velhice, carência e enfermidade (CF 229). Trata-se de obrigação alimentar que repousa na solidariedade familiar entre os parentes em linha reta e se estende infinitamente.

Quanto à natureza jurídica do direito à prestação de alimentos, verifica-se que há controvérsia entre três correntes doutrinárias. A primeira corrente defende que o direito à prestação de alimentos é direito pessoal extrapatrimonial, assim o alimentando tem apenas interesse em suprir o seu direito à vida e não visa interesse econômico.

A segunda entende como direito patrimonial, onde a prestação alimentícia tem caráter econômico, pois consiste no pagamento periódico de soma de dinheiro ou no fornecimento de mantimentos, medicamentos e vestuário.

Por fim, a terceira, defende os dois entendimentos anteriores, constituindo a natureza jurídica do direito à prestação de alimentos um direito de conteúdo extrapatrimonial e patrimonial.

Para Gonçalves (2009, p. 457), no que tange à natureza jurídica da prestação de alimentos, prevalece a terceira corrente doutrinária:

No tocante à natureza jurídica do direito à prestação de alimentos, embora alguns autores o considerem direito pessoal extrapatrimonial, e outros, simplesmente direito patrimonial, prepondera o entendimento daqueles que, como Orlando Gomes, atribuem-lhe natureza mista, qualificando-o como um direito de conteúdo patrimonial e finalidade pessoal.

O dever alimentar busca preservar o direito à vida, assegurado pela Constituição Federal de 1988, por isso os alimentos não dizem respeito apenas ao interesse privado do alimentando, tendo um interesse superior revestido de conteúdo moral entre os membros familiares, assim presente as necessidades vitais do idoso, recorre-se ao grupo familiar.

Segundo Gomes (2002, p. 427 apud GONÇALVES 2009, p.457), acerca da natureza dos alimentos, estes podem ser naturais ou civis:

Tendo acepção plúrima, como foi dito, a expressão “alimentos” ora significa “o que é estritamente necessário à vida de uma pessoa, compreendendo, tão-somente, a alimentação, a cura, o vestuário e a habitação, ora abrange outras necessidades, compreendidas as intelectuais e morais, variando conforme a posição social da pessoa necessitada. Na primeira dimensão, os alimentos limitam-se em *necessarium vitae*; na segunda compreende o *necessarium personae*. Os primeiros chama-se alimentos naturais, os outros, civis ou cõngruos.

Nesse sentido, no que tange à natureza dos alimentos, estes podem ser naturais (alimentação, vestuário, habitação) ou civis (educação, instrução, assistência).

3.6 ALIMENTOS NO CÓDIGO CIVIL

O primeiro direito fundamental do ser humano é o de sobreviver. Desta feita, como visto, caso o idoso que não tenha meios para a sua manutenção, cabe à sua família, à sociedade e ao Poder Público tomar medidas de proteção que assegurem esses direitos.

Destarte, para Mario (apud LISBOA, 2009, p. 272) “os filhos têm o dever de auxílio e amparo dos pais na sua velhice, carência e enfermidade”.

Nesse contexto, surge a necessidade do idoso em buscar meios que garantam o cumprimento dos seus direitos fundamentais, em especial os alimentos, resguardados pelo Código Civil e outras leis de proteção do idoso.

Atualmente, o Código Civil disciplina, em seu artigo 1.696, que é recíproco entre pais e filhos o direito à prestação alimentícia, estendendo-se tal direito a todos os ascendentes.

Acerca dos alimentos, estabelece o artigo 1.695 do Código Civil: “São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu

trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”. (BRASIL, 2002).

Tendo em vista que se trata de dever dos filhos prestarem aos pais tudo o que é necessário para garantir o sustento destes, cabe aos pais o direito de exigir os alimentos e os filhos a obrigação de prestá-los, demonstrando o caráter assistencial do instituto, já que o dever de alimentar encontra-se amparado no artigo 1.694 do Código Civil: “Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”. (BRASIL, 2002).

Ademais, esses alimentos são devidos primeiramente por seus parentes mais próximos, quando o idoso não puder suprir suas necessidades.

Na fixação da verba alimentar, deve-se ter como parâmetros as necessidades do idoso, bem como a renda dos prestadores, caracterizando o binômio necessidade/possibilidade, conforme estabelece o artigo 1694, §1º do Código Civil: “Art. 1.694. [...] § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”. (BRASIL, 2002).

Para Tartuce e Simão (2008, p. 395) “[...] os alimentos devem ser fixados dentro do binômio necessidade de quem os pleiteia x possibilidade de quem os deve prestar, ou nos termos da lei ‘na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada’”.

Monteiro (2007, p. 367) elucida que, “também têm direito a alimentos os pais perante os filhos. Seria realmente coisa escandalosa, diz Laurent, ver um filho negar alimentos ao pai, dando, por assim dizer, a morte a quem lhe deu a vida”.

Chega-se à conclusão que o princípio da proporcionalidade respeita as condições pessoais e sociais do alimentado e do alimentante, não podendo aquele requerer um valor elevado pelo fato de ter necessidades maiores que a possibilidade do alimentante. Contudo, se o alimentante não tiver possibilidade de prestar os alimentos necessários à subsistência do alimentado, este deve requerer a outro parente a complementação das prestações alimentícias.

Para Tartuce e Simão (2009, p. 399), acerca da possibilidade de pleitear alimentos contra o devedor com observância do princípio da proporcionalidade:

No que tange ao credor ou alimentando, o direito aos alimentos é personalíssimo, uma vez que somente aquele que mantém relação de parentesco [...] com o devedor ou alimentante pode pleiteá-los, dentro do binômio possibilidade/necessidade, incidindo o princípio da proporcionalidade.

Wald (2005, p. 54) afirma que “admite-se o rateio entre parentes do mesmo grau ou de grau diverso quando os mais próximos não tiverem bens suficientes para atender às necessidades do alimentando, devendo-se recorrer para os mais remotos”.

Desse modo, é possível observar que a legislação vigente, não retira da família a responsabilidade de proporcionar meios para a sobrevivência do idoso, embora esta responsabilidade não deva ser tratada como ato de generosidade, mas uma obrigação estabelecida pela lei, tendo em vista o vínculo familiar existente.

3.7 A OBRIGAÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA E O ESTATUTO DO IDOSO

O idoso tem o direito de conservar a própria existência. No entanto, muitas vezes pela idade avançada, vê-se impossibilitado de obter os meios necessários a sua subsistência.

Surge então a necessidade de o idoso buscar meios que garantam o cumprimento dos seus direitos fundamentais, em especial, os alimentos, resguardados pelo Estatuto do Idoso.

A obrigação alimentar é de natureza solidária, isto é, o idoso pode obtê-la por meio de parente com possibilidade de prestá-la. Segundo o Estatuto do Idoso, este preceitua em seu artigo 12: “Art. 12. A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores”. (BRASIL, 2003).

O artigo 1.592 do Código Civil aduz que, “são parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra”. (BRASIL, 2002).

Contudo, Monteiro (apud GONÇALVES, 2009, p. 497) adverte que o legislador não legitima os colaterais além do segundo grau prestar alimentos, apesar de deferir a sucessão legítima aos colaterais até o quarto grau.

Os demais parentes, conseqüentemente, não se acham sujeitos ao encargo familiar. Este, na linha colateral, não vai além do segundo grau, o que colide com o direito sucessório, que, em nossa legislação, vai até o quarto grau (Cód. Civil 2002, art. 1.839). Por conseguinte, no direito pátrio, o onus alimentorum não coincide com o emolumentum successionis.

Segundo Venosa (2009, p. 368), “afora esses colaterais irmãos, nenhum outro parente ou afim tem direito de pedir alimentos, desconhecendo nossa legislação a possibilidade, presente no direito comparado, de serem acionados sogros, genros ou noras”.

Para Lisboa (2009, p. 275), “a obrigação alimentar é de natureza solidária, ou seja, o idoso pode obter a pensão alimentícia junto a qualquer parente com possibilidade prestá-la, observando-se a avaliação judicial que se dará ao caso no curso do processo próprio”.

Conforme Gonçalves (2009, p. 499), por meio de uma jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Já se decidiu que não tem direito de pedir alimentos aos filhos o pai que, embora alegando idade avançada e desemprego e invocando o dever de solidariedade familiar, comprovadamente abandonou a família, sem manter com ela qualquer contato por mais de dezoito anos. Salientou-se que tal dever é uma vida de mão dupla, ou seja, ‘merecer solidariedade implica também em ser solidário’.

Gomes (2000, p. 442) aduz que:

A lei não estabelece diferença alguma entre irmãos germanos e unilaterais. Na hipótese de concurso entre irmãos de pai e mãe – germanos- e irmãos somente de pai – consangüíneos – ou somente mãe – uterinos -, prescrevem algumas leis a precedência dos primeiros, admitindo, pois uma gradação na mesma categoria. De acordo com esse critério, os irmãos unilaterais só são chamados a prestar alimentos se os germanos estiverem impossibilitados de fornecê-los. Entre nós, não há, porém, tal gradação.

Segundo o estatuto, este assegura em seu artigo 2º os direitos fundamentais inerentes aos idosos, e ainda impõe como obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público a efetivação daqueles direitos, e no que diz respeito aos alimentos, conforme estabelece o artigo 3º:

Art. 2º. O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (BRASIL, 2003).

Art. 3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 2003).

Na fixação dos meios para a sobrevivência do idoso que a família deverá proporcionar a este, deve-se observar o binômio necessidade do alimentando, isto é, aquilo que o idoso necessita e a possibilidade da pessoa obrigada, desde que não haja desfalque a sobrevivência desta, pois não se deseja prejudicar o alimentando e, muito menos, o sacrificio do alimentante, como também já vem estabelecido no Código Civil em seu artigo 1694, § 1º.

Na interpretação de Lisboa (2009, p. 31), “deve-se encontrar um equilíbrio entre aquilo que o alimentando precisa obter e o que o devedor efetivamente pode pagar. Portanto, o devedor poderá ser obrigado ao pagamento de alimentos, em valor que não comprometa a sua subsistência”.

Monteiro (2007, p. 368) elucida que:

[...] não pode requerer alimentos nem viver a expensas de outro quem possui bens, ou está em condições de subsistir com o próprio trabalho. Conseqüentemente, só pode reclamá-los aquele que não possuir recursos próprios e esteja impossibilitado de obtê-los por menoridade, doença, **idade avançada**, calamidade pública ou falta de trabalho. (grifo nosso).

Desse modo, verificada a necessidade dos alimentos e a possibilidade do pagamento da pensão alimentícia, esta será fixada pelo juiz da Vara da Família e Sucessões, onde houver, devendo ser cumprida contra aquele de quem se pleiteia. Entretanto, o juiz poderá fixar o valor provisoriamente, antes mesmo de ouvir os filhos ou parentes, caso fique caracterizada a urgência do idoso. Conforme o artigo 4º da Lei de Alimentos, 5.478/1968: “Art. 4º As despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita”. (BRASIL, 1968).

Quando também a família do idoso for carente, inviável será a determinação de uma pensão, e, nessa hipótese, tanto o idoso como a sua família deverão ser incluídos nos programas assistenciais disponibilizados pelo Poder Público.

Para uma maior proteção ao idoso, para regulamentar os ditames constitucionais, foi aprovado o Estatuto do Idoso, Lei nº. 10.741/2003, com suas regras e princípios peculiares, fazendo com que a família e o Poder Público tenham obrigações perante o idoso, dentre as quais se inclui o direito aos alimentos.

Esses alimentos são devidos primeiramente por seus parentes mais próximos, quando o idoso não puder suprir suas necessidades, porém a obrigação de prestar alimentos se estenderá ao Poder Público quando os parentes não puderem ampará-lo, é o que dispõe o artigo 14 do referido diploma: “Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social”. (BRASIL, 2003).

Na interpretação de Lisboa (2009, p. 275), “Caso o idoso não conte com a possibilidade de qualquer parente sustentá-lo, incumbirá ao poder público prover a assistência social necessária”.

O Estado tem, então, o maior compromisso de garantir à vida e a obrigação de prestar os alimentos aos seus cidadãos quando estes tiverem idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e quando os seus familiares não tiverem subsídios para prover suas necessidades.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. (BRASIL, 2003).

A Carta Política preconiza em seu artigo 5º, inciso LXVII, a possibilidade de uma punição, qual seja, a prisão civil por dívida de caráter alimentar. “Art. 5º. [...] LXVII - não

haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia [...]”. (BRASIL, 1988).

Para requerer a prisão do alimentante não é preciso executar primeiro os seus bens patrimoniais para posteriormente requerê-la. Assim, nos dizeres de Gonçalves (2009, p. 516), “o credor não é obrigado a recorrer antes à execução de bens do patrimônio do devedor para, somente depois de frustrada essa modalidade de cobrança, requerer a sua prisão”.

O estatuto deixou a critério do alimentando a escolha do familiar que será obrigado a pagar a prestação alimentícia, caso não cumpra com sua obrigação, ele terá a sua liberdade tolhida. O artigo 13 do Estatuto do Idoso prevê que: “Art.13. As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça ou Defensor Público, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil”. (BRASIL, 2003).

Segundo Dias (2010, p. 465), é plausível fazer o uso da coação pessoal do devedor em relação à obrigação alimentar.

Tratando-se de obrigação alimentar, constituída por título executivo extrajudicial, possível o uso de qualquer dos meios executórios (CPC 732 a 735), sem nenhuma distinção quanto à natureza do título. Portanto, é possível fazer uso da execução pelo rito da coação pessoal (CPC 733) quando a obrigação alimentar decorrer de acordo referendado pelo Ministério Público, Defensoria Pública e advogados das partes.

Ainda para a autora citada (2010, p. 465), “o inadimplemento de uma única parcela já autoriza o uso da via executória. [...] Trata-se, portanto, de dívida a ser paga de imediato. Assim, estipulados os alimentos, devem ser adimplidos imediatamente, e qualquer atraso autoriza sua cobrança”.

Segundo Venosa (2009, p. 379) em relação às penalidades quando do não cumprimento do pagamento da pensão alimentícia pelo devedor:

O art.19 da Lei de Alimentos permite que o juiz tome todas as providências possíveis para satisfação dos alimentos determinados, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 dias. [...] O cumprimento dessa pena de prisão, contudo, não exime o devedor do pagamento das prestações vincendas e vencidas e não pagas. A prisão é meio coercitivo para o pagamento, mas não o substitui.

Corroborando o mencionado, dispõe o artigo 19 da Lei de Alimentos: “Art. 19. O juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias”. (BRASIL, 1968).

O preceito ainda vem consubstanciado na súmula 309 do Supremo Tribunal de Justiça: “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”. (BRASIL, 2012).

Expostos os direitos a que fazem jus os idosos, especialmente no tocante ao objeto desta pesquisa – a prestação alimentícia -, cumpre destacar, a seguir, os mecanismos processuais à disposição daqueles, com o intuito de possibilitar a concretização do postulado legal citado.

3.8 ACESSO DO IDOSO À JUSTIÇA

O acesso do idoso à justiça é de suma importância para ele, pois somente assim, terá os seus direitos resguardados que estão previstos na Constituição Federal de 1988, no Estatuto do Idoso e em outras legislações.

Um desses direitos é o direito de pleitear a pensão alimentícia que deverá ser paga por seus familiares, e, caso o idoso e a família não tenham condições de suprir as necessidades daquele, recorre-se ao Poder Público.

O idoso tem necessidades vitais como: alimentação, cultura, educação, esporte, habitação, lazer, saúde, trabalho e outros, por isso, é imprescindível recorrer aos familiares ou ao Poder Público. Conforme Gonçalves (2009, p. 456), “o dever de prestar alimentos funda-se na solidariedade humana e econômica que deve existir entre os membros da família [...]. Há ‘um dever legal mútuo auxílio familiar, transformado em norma, ou mandamento jurídico’”.

O Estado compartilha a responsabilidade à família para o pagamento da pensão alimentícia que o idoso tem direito, uma vez que o Estado não pode arcar com as despesas de todos que dele necessitar, por isso os familiares que têm meios de prover as necessidades do idoso estão sujeitos à infração caso não o ampare. Gonçalves, (2009, p. 456):

O Estado tem interesse direto no cumprimento das normas que impõem a obrigação legal de alimentos, pois a inobservância ao seu comando aumenta o número de pessoas carentes e desprotegidas, que devem, em consequência, ser por ele amparadas. Daí razão por que as aludidas normas são consideradas de ordem pública, inderrogáveis por convença entre os particulares e impostas por meio de violenta sanção, como a pena de prisão a que está sujeita o infrator.

Desse modo, cabe aos familiares e ao Poder Público darem maior proteção e atenção ao idoso, prestando o devido auxílio, defendendo-o na sua dignidade humana e suprimindo as necessidades vitais do mesmo.

4 O DIREITO À PENSÃO ALIMENTÍCIA DOS IDOSOS RECOLHIDOS NO ABRIGO DOS VELHINHOS DA CIDADE DE TUBARÃO/SC

Tratar do direito à pensão alimentícia dos idosos recolhidos no Abrigo dos Velhinhos da Cidade de Tubarão/SC levou-se a estabelecer a seguinte estratégia: inicialmente, discorreu-se acerca da tutela constitucional do idoso; ato seguinte, destacou-se aspectos relevantes do Estatuto do Idoso; após, apresentou-se o acervo legal pertinente ao direito a alimentos, atribuindo enfoque à prestação alimentícia do idoso.

Doravante, abordar-se-á a amplitude da prestação referida, definindo sua legitimação passiva e outros aspectos relevantes.

4.1 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA ACERCA DOS ALIMENTOS DEVIDOS AOS IDOSOS

O Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina julgou a decisão agravada que concedeu alimentos provisórios em 3,5 salários mínimos, insurgindo-se o idoso por sua majoração, pugnando pelo recebimento de 20% da renda auferida pelo requerido, seu filho. Entretanto, tal pedido foi considerado descabido, uma vez que os elementos que demonstram a necessidade de majoração da verba fixada provisoriamente foram insuficientes. Assim, foi mantida a decisão *a quo*, em especial atenção à digna sobrevivência do idoso, mas em consonância com a possibilidade do agravado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS AJUIZADA PELO GENITOR EM FACE DE UM DOS FILHOS. CONCESSÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO ENCARGO NO VALOR FIXADO. ATENDIMENTO À DIGNA SOBREVIVÊNCIA DO IDOSO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 1.694 E 1.696 DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 11 DO ESTATUTO DO IDOSO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AVENTADA EM CONTRAMINUTA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (SANTA CATARINA, 2011).

O Egrégio mencionado ainda julgou a decisão de primeiro grau, a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos para a sua filha pagar os alimentos a sua genitora idosa no valor de 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos auferidos. Contra esta decisão, a ré alegou que o percentual arbitrado é excessivo, além de existirem outros filhos capazes de promover a subsistência da autora. Contudo, o referido tribunal manteve a sentença nos seus exatos termos.

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. RECURSO ADESIVO DA AUTORA NÃO CONHECIDO. INTERPOSIÇÃO A DESTEMPO. PENSÃO MENSAL FIXADA EM 10% (DEZ POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO DA RÉ

(FILHA DA AUTORA). DISPENSABILIDADE DA INTERVENÇÃO DOS DEMAIS DESCENDENTES NO PROCESSO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA À LUZ DO ART. 12 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI N. 10.741/03). PLEITO QUE VISA À MINORAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR AO ARGUMENTO DE QUE A QUANTIA É EXORBITANTE. CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS DEVIDAMENTE CONSIDERADO PELA MAGISTRADA *A QUO* AO ESTIPULAR O *QUANTUM* DEVIDO. AUTORA QUE POSSUI 72 ANOS DE IDADE E APRESENTA PROBLEMAS DE SAÚDE. DECISÃO JUDICIAL QUE ATENDE AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE INSCULPIDO NO ART. 1.694, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. VERBA ALIMENTAR MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (SANTA CATARINA, 2010).

O Egrégio referido julgou incumbindo ao Estado a proteção do idoso quando o parente deste não puder arcar com as despesas inerentes as suas necessidades, ou quando este não tiver parente.

MEDIDA LIMINAR DE PROTEÇÃO A IDOSO. SEXAGENÁRIA EM SITUAÇÃO DE ABANDONO E EM PRECÁRIAS CONDIÇÕES FÍSICAS E PSÍQUICAS. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE DAR-LHE PROTEÇÃO E PROVER AS SUAS NECESSIDADES. EXEGESE DOS ARTS. 15, §2º, E 45, INC. III, DA LEI 10.741/03. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. INOCORRÊNCIA DE MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. RECURSO DESPROVIDO. (SANTA CATARINA, 2010).

Desse modo, analisar-se-á se os recursos financeiros angariados pelo Abrigo dos Velinhos da Cidade de Tubarão/SC são suficientes para o cumprimento de suas obrigações para com seus acolhidos, bem como a necessidade e possibilidade de alimentos que os idosos acolhidos possuem.

4.2 ASPECTOS RELEVANTES DO ABRIGO DOS VELINHOS DA CIDADE DE TUBARÃO/SC

O Abrigo dos Velinhos da Cidade de Tubarão/SC está localizado no Bairro São João e foi fundado no dia 15 de setembro de 1962, mantido pelo Clube da Lady, grupo de senhoras da sociedade dispostas a praticar uma atividade voltada para o bem-estar e atendimento comunitário.

Atualmente, existe um número bastante significativo de idosos acolhidos no abrigo, em razão da falta de parentes que o assistam, o abandono da família.

Assim, o idoso opta pelo abrigo, que se torna a sua segunda família. Além do fato de o idoso ter que conviver com a situação de abandono de seus familiares e muitas vezes do Poder Público, sofre também com a falta de recursos financeiros para a sua sobrevivência.

O abrigo da Cidade de Tubarão/SC, eventualmente, recebe doações de empresas da região e comunidades, de modo que estas constituem seu principal meio de manutenção.

No abrigo vivem, ultimamente, 47 (quarenta e sete) idosos que conta com uma equipe de 20 (vinte) funcionários remunerados pela instituição e contratados de conformidade com a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

Nem sempre é possível atender a demanda dos que buscam o Abrigo, pois não há instalações suficientes para a totalidade dos casos, de sorte que a solução é dar prioridade às situações mais urgentes.

Os idosos são atendidos por esses profissionais com assistência de 24 (vinte e quatro) horas, observando uma escala específica. Além desses profissionais que os atendem diretamente, eles ainda possuem uma assistência permanente sobre todos os aspectos: material, odontológico, médico e hospitalar.

Para arcar com as despesas dessa entidade, a forma de onerar os serviços é utilizar o benefício do idoso. Contudo, para os que não têm renda, a assistência é gratuita, tendo em vista que, nem todos os idosos que se encontram acolhidos, possuem condições de contribuir financeiramente.

O Abrigo dos Velhinhos da Cidade de Tubarão/SC não busca assistência junto aos familiares ou ao Poder Público. No caso familiar, os filhos repassam para o abrigo o benefício do idoso, acreditando que seja o suficiente para mantê-lo e ainda, por serem carentes, para o Poder Público não se requer assistência em virtude da burocracia.

Quanto às perspectivas futuras, espera-se maiores recursos financeiros para ampliação das instalações, a fim de atender ao grande número de solicitações de vagas para futuros abrigados.

4.3 POSSIBILIDADE DE ALIMENTOS PARA OS ABRIGADOS NO ABRIGO DOS VELHINHOS DA CIDADE DE TUBARÃO/SC

A obrigação de prestar alimentos ao idoso que necessita é de obrigação da família, que se estenderá ao Poder Público, quando aquela não puder ampará-lo, por isso, os idosos que se encontram no Abrigo dos Velhinhos têm o direito a requerer a pensão alimentícia.

A Constituição Federal de 1988 preconiza em seu artigo 6º como um dos direitos sociais, os alimentos, e em seu artigo 230, o dever da família, da sociedade e do Estado de amparar os idosos desabrigados ou não:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988).

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, preceitua Lisboa (2009, p. 273):

O idoso desamparado deve ser objeto de proteção do poder público, assegurando-se-lhe os mesmos direitos daquele que se encontra integrado à sua família.

Tanto para com o idoso desamparado como para aquele que se acha integrado à sua família, cabem os benefícios decorrentes da ação governamental de proteção.

O idoso integrado a uma entidade familiar deve ser por ela amparado, pouco importa se em família natural ou em família substituta. Lisboa, 2009, p. 276 “[...] A família deverá, ainda, defender a dignidade e o bem-estar do idoso, garantido-lhe o direito à vida, com dignidade e respeito”.

O Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003, também corrobora como obrigação da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso esse mesmo direito:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 2003).

Cabe aos idosos e a gestora do abrigo buscar a pensão alimentícia perante o Poder Público por ser direito dos idosos e obrigação da família e do Poder Público. Contudo, a gestora alega dificuldades com a burocracia em requerer esse direito para suprir as necessidades dos idosos.

A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), Lei 8.742 de 1993, prevê em seu artigo 1º que terão direito a um atendimento para suprir às suas necessidades os idosos que nunca contribuíram para a Previdência Social: “Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas”. (BRASIL, 1993).

Um dos objetivos da assistência social é a proteção da velhice, garantindo aos idosos com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos que não possuem condições de prover a sua manutenção a quantia de 01 (um) salário-mínimo mensal, *in verbis*:

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

[...]

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (BRASIL, 1993).

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais

que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (BRASIL, 1993)

Os idosos que estão abrigados no Abrigo dos Velhinhos e que não tenham condições de se manterem ou de serem mantidos por sua família, têm o direito de receber o benefício em comento. É o que aduz o artigo 20, §5º da LOAS: “Art.20, § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada”. (BRASIL, 1993).

O Decreto 6.214/2007 que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, prevê em seu artigo 4º, inciso I, que somente será prestado benefício de prestação continuada ao idoso que tiver a idade de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e no seu inciso IV, a renda mensal bruta da família que mantém o idoso, que deverá ser dividida pelo número de seus integrantes e inferior a um quarto do salário mínimo:

Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo. (BRASIL, 2007).

Corroborando o Estatuto do Idoso, o Decreto mencionado expõe em seu artigo 6º o direito dos idosos em receber o benefício quando abrigados. Assim, os idosos abrigados no Abrigo dos Velhinhos não encontram obstáculo ao pleitearem a concessão do benefício. “Art. 6º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência, como abrigo, hospital ou instituição congênere não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao Benefício de Prestação Continuada”. (BRASIL, 2007).

Havendo outro idoso que conviva com o idoso que já percebe o benefício de prestação continuada, aquele, passando por privações, não podendo se sustentar, também terá o direito de perceber o benefício, e este não será computado na renda mensal bruta familiar, conforme reza o artigo 19 e parágrafo único do decreto:

Art. 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família. (BRASIL, 2007).

Espera-se que os idosos e os responsáveis por eles estejam conscientes dos seus direitos e deveres, a fim de que, alicerçados no ordenamento jurídico, possam driblar as dificuldades que emergem da condição etária daqueles.

4.4 ANÁLISE ACERCA DA NECESSIDADE E DA POSSIBILIDADE DE ALIMENTOS PARA OS ABRIGADOS NO ABRIGO DOS VELHINHOS DA CIDADE DE TUBARÃO/SC

Para a elaboração do trabalho monográfico foi realizado um primeiro contato com a gestora do Abrigo dos Velhinhos da Cidade de Tubarão/SC para informar os objetivos da pesquisa, solicitar a permissão para a coleta de dados e o histórico da instituição e de seus acolhidos.

O projeto do presente trabalho foi submetido ao Comitê de Ética em Pesquisa sendo aprovado, conforme o código 11.504.6.01.III.

Além disso, foi realizada a entrevista semi-estruturada com a gestora da entidade, mediante um termo de consentimento livre e esclarecido, deixando claro que ela teria o direito de desistir de participar, a qualquer momento e sem qualquer tipo de ônus.

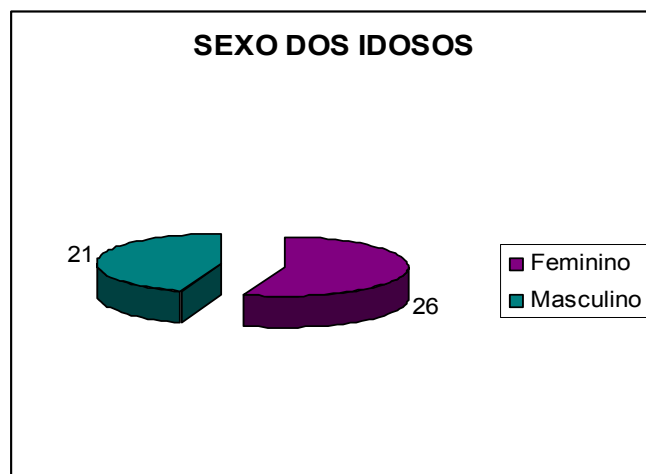
A entrevista é composta de 7 (sete) perguntas à respeito de: quantos idosos estão acolhidos no abrigo; se existe algum tipo de requisito exigido pelo abrigo para acolher o idoso; quais as despesas que o abrigo tem com os idosos; se existem auxílios prestados aos idosos abrigados, quais e quem os paga; se esse auxílio é suficiente para as despesas do abrigo e por consequência do idoso; se o abrigo utiliza o benefício dos idosos para arcar com as despesas; qual o valor do benefício que o idoso recebe, se ele é suficiente para suprir suas necessidades; se a gestora encontra dificuldades em administrar as despesas do abrigo com os recursos recebidos; se o abrigo conhece a legislação brasileira, sobretudo o direito aos alimentos que os idosos possuem e se existem ações de alimentos propostas pelo idoso que se encontra no abrigo contra seus parentes ou Poder Público.

Os dados mencionados serviram para ser conhecidas todas as dificuldades enfrentadas por essa entidade que foi criada em 15 de setembro de 1962, e mantida sob a responsabilidade do Clube da Lady e da ajuda da comunidade e de empresas.

É importante destacar que para o processo de elaboração desta análise pautou-se nas respostas obtidas pela gestora e por meio do histórico do abrigo que foi fornecido.

Constatou-se que, atualmente, vivem no abrigo 47 (quarenta e sete) idosos, dentre eles 26 (vinte e seis) do sexo feminino e 21 (vinte e um) do sexo masculino.

Conforme demonstra o gráfico 1:



Fonte: da autora.

Destes números destaca-se, ainda, que entre os homens há 3 (três) acamados e, dentre as mulheres, 7 (sete) encontram-se na mesma situação. Há ainda que se informar que 15 (quinze) dos acolhidos são cadeirantes.

Os requisitos exigidos pelo abrigo para acolher o idoso são a carência afetiva e financeira, a ausência de vínculo familiar em condições de acolher o idoso e/ou a ocorrência de vínculo familiar fragilizado, o abandono familiar, a falta de moradia, bem como a violência contra o idoso.

Na lição de Scharfstein (2006, p. 175 apud CAMARANO, 2009):

Morar numa instituição fora do contexto familiar pode gerar sentimentos de desamparo e abandono, principalmente, em se tratando de pessoas que vivem a última fase da vida [...] assumindo que as pessoas que buscam uma moradia numa instituição são pessoas que perderam (ou nunca tiveram) familiares próximos, não têm renda nem autonomia física e mental para administrar a sua vida, o pertencimento a uma instituição pode representar uma alternativa de amparo, proteção e segurança.

No que tange à carência afetiva, o abrigo a considera a ausência de amor, de carinho, de um ombro amigo. A maioria dos idosos sofre com a falta desses sentimentos (amor e carinho), por parte de seus familiares, muitos por não os terem, outros que até mesmo os têm, mas não os recebem como necessário. Desse modo, o abrigo procura dar atenção para os idosos e principalmente tratá-los com o devido respeito que todos merecem.

Para Camarano (2009, p. 170) “a legislação brasileira enfatiza a família como a principal responsável pelo cuidado do idoso. Isto está expresso na Constituição Federal de 1988 e foi reforçado na Política Nacional do Idoso, de 1994, e no Estatuto do Idoso, de 2003”.

Acerca da carência financeira, o abrigo considera que a maioria dos idosos e familiares são carentes financeiramente, pois muitos idosos percebem apenas 1 (um) salário

mínimo, o que não atinge o mínimo necessário para a subsistência de um ser humano, levando em conta sua alimentação, medicamentos, entre outros.

Para Minayo; Coimbra Junior (2002, p. 54), “há idosos cujas famílias são muito pobres para provê-los de cuidado adequado. Outros têm familiares que precisam trabalhar e não podem fazê-lo em horário parcial ou deixar o mercado de trabalho para cuidar deles. Além disso, há os idosos que perderam o contato com as famílias ao longo dos anos”.

As despesas que o abrigo tem com os idosos referem-se à alimentação, medicação, consulta médica, odontológica e hospitalar, fraldas, materiais de higiene e limpeza, salários e encargos com os funcionários, gastos com pequenos reparos, água, energia elétrica, telefone e gasolina para deslocar o idoso a fim de resolver problemas referentes a ele.

Os recursos para suprirem as necessidades dos idosos vêm do salário destes, das contribuições do Clube da Lady, advindas do pagamento de carnês e das promoções de campanhas como “Noite da Sopa”, “Risoto Solidário”, bingos, bazares e rifas.

O Clube da Lady é de grande relevância para o Abrigo dos Velhinhos, pois foi em virtude dele que surgiu o estabelecimento. O Clube da Lady é formado por senhoras que contribuem mensalmente para a manutenção da instituição.

Além disso, os recursos também advêm da comunidade e de algumas empresas que participam eventualmente e auxiliam com mantimentos e produtos utilizados pelo estabelecimento.

Registre-se, ainda, que a maior parte dos familiares do idoso não contribui para a manutenção deste no estabelecimento, já que a própria entidade familiar carece de recursos para suprir as próprias necessidades, além de acreditar que a remuneração percebida pelo idoso lhe é suficiente.

O abrigo utiliza o benefício do idoso para arcar com as despesas, e a família está consciente de que o pagamento fica para o idoso. O valor do benefício que alguns idosos percebem é de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), ou seja, o equivalente, atualmente, a um salário mínimo. Esse valor do benefício, por si só, é insuficiente. É preciso, pois, da ajuda do Clube da Lady, da comunidade e de empresas para suprirem as necessidades dos idosos.

Segundo Minayo; Coimbra Junior (2002, p. 198):

As matérias explicitam que grande parcela da população idosa está vivendo a realidade do abrigo, da casa de repouso, do asilo, do ‘lar’. Esses espaços são, na sua maioria, identificados como depósitos de pessoas desprovidas do afeto da família e sem condições financeiras que lhes garantam o cuidado e o acompanhamento necessário. Os velhos vivem aí, garantidos por míseras aposentadorias.

Depreende-se, ainda, que o abrigo retira do benefício do idoso e repassa para este uma quantia que sirva para satisfazer alguns de seus desejos pessoais.

A administração financeira do abrigo, só não enfrenta problemas de maior gravidade porque a comunidade e empresas ajudam por meio de campanhas e doações.

A legislação brasileira reconhece inúmeros direitos conferidos aos idosos, dentre eles o direito aos alimentos, conforme dispõe o artigo 3º do Estatuto do Idoso: “Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação”. (BRASIL, 2003).

Nesse sentido, o abrigo tem conhecimento acerca do direito aos alimentos que os idosos possuem, procurando assegurar-lhes todos os direitos legalmente reconhecidos.

Cumpra ressaltar que, não existem ações propostas pelos idosos que se encontram no abrigo contra os seus parentes ou o Poder Público, uma vez que o abrigo consegue manter-se devido aos fatores já mencionados. Importante frisar ainda que tais ações também não são propostas em virtude da instituição querer preservar o idoso, não o expondo e não criando desarmonia entre eles e os familiares, os quais, na sua maioria, já possuem relações bastante conturbadas. Além disso, os transtornos causados pelo deslocamento dos idosos às audiências e o eventual constrangimento a que possam ser submetidos, desestimula a busca por recursos judiciais.

De todo o exposto, conclui-se que, o idoso tem o direito de reivindicar a pensão alimentícia contra os seus parentes quando os seus rendimentos são insuficientes para suprir as suas necessidades. Esse entendimento está consubstanciado pela Constituição Federal de 1988, pelo Estatuto do Idoso e pelas demais leis protetivas. Por extensão esse direito também se aplica aos idosos abrigados, contudo o abrigo não litiga neste sentido em virtude da situação econômica dos parentes dos idosos e por conseguir se manter com a ajuda de pessoas envolvidas em contribuir com essa entidade.

Destarte, seria muito insensível e frio dizer que o abrigo deve propor ação contra os parentes do idoso, uma vez que ele pode ser visto perante a lei como omissor, caracterizando a negligência, já que é conhecedor de todos os direitos assegurados aos idosos e em especial, o direito aos alimentos. Entretanto, diante dos motivos já mencionados, compreensível que se furte o abrigo essa responsabilidade, tendo em vista ser uma entidade que desenvolve um trabalho difícil para amenizar as dificuldades dos idosos que ali vivem.

Portanto, cabe-nos dizer que por mais reconhecido que esteja o direito a alimentos contra seus parentes, os idosos acolhidos pelo Abrigo dos Velhinhos da Cidade de

Tubarão/SC, a entidade não o faz, em virtude da sua desnecessidade, bem como pela ajuda da comunidade em geral, visando ainda proteger os seus abrigados de mais essa inconveniência e desconforto.

6 CONCLUSÃO

No que diz respeito aos nossos anciãos, a pirâmide social brasileira está crescendo, tendo maior representação do número de idosos, isto é, a camada populacional com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Esse fenômeno tem como explicação o contínuo declínio dos níveis de natalidade e de mortalidade no Brasil, aliados ao aumento da expectativa e qualidade de vida, das novas técnicas medicinais e das técnicas sanitárias, proporcionando a diminuição de doenças infecto-contagiosas, dentre outras.

Percebe-se nessa dinâmica demográfica que a sociedade não está preparada para essa mudança no perfil populacional e nas suas consequências.

Com efeito, as conquistas da ciência na melhoria da qualidade de vida, bem como o acesso à informação, estão possibilitando aos brasileiros viver mais e melhor. Todavia, se de um lado, constitui aspecto positivo para a sociedade, representa também, um risco social, à medida que os custos com a aposentadoria e a implantação de políticas médicas e assistenciais aos idosos poderão provocar, caso não haja planejamento adequado, a inviabilidade de todo o sistema de amparo estatal.

É necessário, pois, que sejam planejadas e viabilizadas, pelo conjunto da sociedade, pelos gestores públicos e pela iniciativa privada ações sustentáveis que busquem assegurar o envelhecimento saudável da população.

A Constituição Federal de 1988 foi a que reservou maior atenção aos idosos, razão pela qual é considerada como marco do reconhecimento dos direitos fundamentais, impondo ao Poder Público e à sociedade o dever de proporcionarem direitos diferenciados a essa faixa etária.

Registre-se, por oportuno, a fim de assegurar e regulamentar os preceitos constitucionais dirigidos ao idoso, enquanto cidadão merecedor de tratamento igualitário, o legislador editou normas ordinárias como a Política Nacional do Idoso, o Estatuto do Idoso e outras leis de proteção.

Desta feita, a grande evolução deu-se mesmo com a criação do Estatuto do Idoso, que após seis anos de tramitação no Congresso Nacional, foi sancionado em 1º de outubro de 2003, regulamentando e dando prioridade absoluta aos direitos da camada populacional brasileira com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, que devido à sua condição peculiar, muitas vezes, é tratado como um fardo ou problema social.

Embora se possa comemorar o acerto legislativo, a maior parte dos idosos do país desconhece os direitos a que faz jus, o que impede a reivindicação por parte dessa faixa etária.

Desse modo, cabe ao Poder Público e a sociedade fazer conhecer os direitos daqueles a fim de poder reclamá-los e exercê-los contra qualquer arbitrariedade dos seus direitos, pois somente dessa forma haverá a conscientização e a proteção necessária tão almejada por todos os cidadãos idosos.

A legislação brasileira relacionada ao idoso atribui à família como principal responsável daquele, visto que a Constituição Federal de 1988, a Política Nacional do Idoso e o Estatuto do Idoso vêm reforçar os direitos dessa classe, dentre eles o direito aos alimentos.

Nesse diapasão, o idoso tem o direito de receber uma assistência que seja proporcional as suas necessidades, para cujo suprimento a maioria dos idosos recebe um salário incompatível. Deste modo, são obrigados a buscarem amparo material, o qual se traduz em uma obrigação familiar, nos limites de suas possibilidades, e na falta deste auxílio, cabe ao Poder Público suprir as necessidades do idoso em virtude de suas peculiares condições.

Com efeito, além do fato de o idoso ter que conviver com a situação de abandono de seus familiares e muitas vezes do Poder Público, sofre também com a falta de recursos financeiros para a sua sobrevivência.

Desta feita, o idoso procura os abrigos, em razão da falta de parentes que o assistam, o abandono da família, a violência sofrida. Assim, o idoso opta pelo abrigo, que se torna a sua segunda família.

Grande parte dos abrigos sobrevive de ajuda financeira para arcar com os custos, como é o caso do Abrigo dos Velhinhos da Cidade de Tubarão/SC.

Nesse cenário, analisou-se se os recursos financeiros angariados pelo Abrigo dos Velhinhos da Cidade de Tubarão/SC são suficientes para o cumprimento de suas obrigações para com seus acolhidos, bem como a necessidade e possibilidade de alimentos que os idosos acolhidos possuem.

Para tanto, foi necessário realizar uma entrevista semi-estruturada com a gestora do Abrigo dos Velhinhos da Cidade de Tubarão/SC, a fim de encontrar respostas às hipóteses acima levantadas.

Verificou-se que, além do benefício do idoso, eventualmente, a comunidade e algumas empresas auxiliam com mantimentos e produtos utilizados pelo abrigo. Também as contribuições do Clube da Lady, advindas do pagamento de carnês e das promoções de campanhas como “Noite da Sopa”, “Risoto Solidário”, bingos, bazares e rifas, contribuem para suprir as necessidades apresentadas pela entidade.

Registre-se, ainda, que a maior parte dos familiares dos idosos não contribui para a manutenção deste no estabelecimento, já que muitas das vezes, a própria entidade familiar carece de recursos para suprir as próprias necessidades, além de acreditar que a remuneração percebida pelo idoso lhe é suficiente.

Diante desse quadro, constatou-se que não existem ações propostas pelos idosos que se encontram no abrigo contra os seus parentes ou o Poder Público, em virtude da situação econômica dos parentes dos idosos e a possibilidade que o abrigo possui de se manter com a ajuda da comunidade, de empresas e de pessoas envolvidas em contribuir com essa entidade.

Destarte, a entidade tenta evitar a exposição desnecessária e constrangedora do idoso, tentando também evitar a desarmonia entre este e seus familiares. Não se pode deixar de mencionar ainda os transtornos causados pelo deslocamento do idoso às audiências e o eventual constrangimento a quem possa ser submetido, o que desestimula sem dúvida a busca por recursos judiciais.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 19. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 29 fev. 2012.

_____. **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968**. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5478.htm>. Acesso em: 29 fev. 2012.

_____. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm> Acesso em: 30 mar. 2012.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm> Acesso em: 29 fev. 2012.

_____. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm> Acesso em 29 fev. 2012.

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2005/0138767-9**. Recorrente : Roberto Wagner de Souza. Recorrido : Francisco de Souza Filho e outro. Relatora : Ministra Nancy Andrighi. Brasília (DF), 13 de junho de 2006(data do julgamento). Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/filedown/dev0/files/JUS2/STJ/IT/RESP_775565_SP_13.06.2006.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2012.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CAMARANO, Ana Amélia. Instituições de longa permanência e outras modalidades de arranjos domiciliares para idosos. **Idosos no Brasil: Vivências, desafios e expectativas na terceira idade**, São Paulo, p. 170 – 190.

Ciência e Pesquisa disciplina na modalidade a distância. Disponível em: <http://aplicacoes.unisul.br/pergamum/pdf/87815_Vilson.pdf>. Acesso em: 03 out. 2011.

Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em:
<<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/2decla.htm>>.
Acesso em 24 fev. 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

Distinção entre Regras e Princípios & Abertura e Densidade das Normas

Constitucionais. Disponível em:

<http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/21909/distincao_entre_regras_principios.pdf?sequence=1>. Acesso em: 06 mar. 2012.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais:** elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

Estatuto do Idoso lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em:
<http://aespdf.org/codigos/ESTATUTO_DO_IDOSO.pdf>. Acesso em: 29 fev. 2012.

FERREIRA, Camomila Lira; ROCHA, Eudes Araújo; MAIA, Eulália Maria Chaves. Resiliência em idosos: considerações sobre a produção científica na área do envelhecimento. **Estudos interdisciplinares sobre o envelhecimento**, Porto Alegre, v.15, n 1, p. 127-134, junho de 2010.

FOGAÇA, M.C.C.B.H. Instituto de educação “Costa Braga”: um espaço comunitário de reflexão sobre o envelhecimento. *Revista Kairós, Gerontologia*, v. IV, n. 1, EDUC – PUC/SP, 1998.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOMES, Orlando. **Direito de família.** 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro.** 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009

JACINTHO, Jussara Maria Moreno. **Dignidade humana:** princípio constitucional . Curitiba: Juruá, 2008

LEBRÃO, Maria Lúcia; DUARTE, Yeda Aparecida de Oliveira. Saúde e independência: aspirações centrais para os idosos. Como estão sendo satisfeitas? **Idosos no Brasil: Vivências, desafios e expectativas na terceira idade**, São Paulo, p. 191 – 207.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil**. 5. ed. reform. São Paulo Saraiva, 2009.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 2003.

MARTINS, Rosane Magaly; HAGEN, Suleica Iara; MEDEIROS, Fabiana Durante de. **Ame todas as suas idades**. Blumenau: Nova Letra, 2010.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; COIMBRA JUNIOR, Carlos Everaldo Alvares (Org.). **Antropologia, saúde e envelhecimento**. 1. ed. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2002.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. 33. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MOTTA FILHO, Sylvio Clemente da; BARCHET, Gustavo. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

OLIVEIRA, Silvio Luiz de. **Metodologia científica aplicada ao direito**. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2002.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007

PERES, Ana Paula Ariston Barion. **Proteção aos idosos**. Curitiba: Juruá, 2009.

Primeiros resultados definitivos do Censo 2010: população do Brasil é de 190.755.799 pessoas. Disponível em:

<http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1866&id_pagina=1>. Acesso em: 03 set. 2011.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 2010.020014-4, São José**. Agravante: Município de São José. Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relator: Des. Newton Janke. Florianópolis, 16 de dezembro de 2010. Disponível em: <<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acnaintegra!html.action?parametros.todas=2010.020014-4¶metros.rowid=AAAQr%2BAAAAAHCdJAAB>>. Acesso em: 21 dez.2011.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 2010.081837-4, Capital**.

Agravante: S.S.. Agravado: S. S. J.. Relator: Des. Sérgio Izidoro Heil. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/servlet/ServletArquivo?cdProcesso=01000HQQR0000&nuSeqProcessoMv=null&tipoDocumento=D&cdAcordaoDoc=null&nuDocumento=3336291&pdf=true>>. Acesso em: 22 abr. 2012.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 2010.015604-7, Lages**.

Apelante: I. de L. B. P. Apelada: T. K. Relator: Des. Marcus Tulio Sartorato. Lages, 04 de junho de 2010. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/servlet/ServletArquivo?cdProcesso=01000FWDT0000&nuSeqProcessoMv=null&tipoDocumento=D&cdAcordaoDoc=null&nuDocumento=2445575&pdf=true>>. Acesso em: 22 abr. 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 30. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008

SOUSA, Ana Maria Viola de. **Tutela jurídica do idoso: a assistência e a convivência familiar**. Campinas, SP, 2004.

SOUZA JUNIOR, Saldanha Cezar. **Constituições do Brasil**. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 2002.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito civil**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2008.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas 2009

WALD, Arnoldo. **O novo direito de família**. 16. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2005

APÊNDICES

APÊNDICE A - Carta de Apresentação



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

Av. José Acácio Moreira, 787 - Bairro Dehon - Cx. Postal 370

88704-900 - Tubarão - SC

Fone: (48) 621-3000

Tubarão, 11 de outubro de 2011.

À

Ilma. Senhora Shirley R. Mendonça, Presidente do Abrigo dos Velhinhos da Cidade de Tubarão/Santa Catarina.

Rua São João, 1.125, São João – Margem Esquerda, Tubarão/SC

CEP: 88708- 000

Solicitamos a permissão para que a acadêmica DRIELLE GARBELLOTO possa entrevistá-la para desenvolver o seu projeto cujo tema é “O Direito à Pensão Alimentícia dos idosos recolhidos no Abrigo dos Velhinhos da Cidade de Tubarão/SC”.

Ressalta-se, que os nomes dos idosos, bem como da gestora não serão mencionados ou divulgados em nenhum momento e que será mantido sigilo completo dos dados obtidos com a pesquisa, garantindo o anonimato e a privacidade. Contamos com sua colaboração e colocamo-nos à disposição para qualquer esclarecimento sobre a pesquisa.

Atenciosamente,

Prof. Erivelton Alexandre de Mendonça Fileti – Orientador da monografia

Prof. Me. Lester Marcontonio Camargo
Coordenador do Curso de Direito

ROTEIRO DE ENTREVISTA

Entrevistada:

Data da entrevista ___/___/____.

1 – Quantos idosos estão acolhidos no abrigo? Existe algum tipo de requisito exigido pelo abrigo para acolher o idoso? Em caso positivo qual?

2 – Quais as despesas que o abrigo tem com os idosos?

3 – Existem auxílios prestados aos idosos abrigados? Quais? Quem os paga? Esse auxílio é suficiente para as despesas do abrigo e por consequência do idoso?

4 - O abrigo utiliza o benefício dos idosos para arcar com as despesas? Qual o valor do benefício que o idoso recebe? Ele é suficiente para suprir suas necessidades?

5 - Você encontra dificuldades em administrar as despesas do Abrigo com os recursos recebidos?

6 - Conforme a legislação brasileira o idoso tem os seus direitos resguardados, sobretudo o direito aos alimentos. O abrigo conhece este direito?

7 - Existem ações de alimentos propostas pelo idoso que se encontra no abrigo contra seus parentes ou Poder Público? Caso a afirmativa seja não, por quê?

ANEXOS

ANEXO A - Declaração de Ciência e Concordância da Instituição Envolvida

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
Av. José Acácio Moreira, 787 - Bairro Dehon - Cx. Postal 370
88704-900 - Tubarão - SC
Fone: (48) 621-3000

**DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA E CONCORDÂNCIA DA INSTITUIÇÃO
ENVOLVIDA**

Tubarão, 11 de outubro de 2011.

Com o objetivo de atender às exigências para a obtenção de parecer do Comitê de Ética em Pesquisa - CEP-UNISUL, os representantes legais da instituição envolvida no projeto de pesquisa intitulado "O Direito à Pensão Alimentícia dos Idosos Recolhidos no Abrigo dos Velhinhos da Cidade de Tubarão/SC" da acadêmica DRIELLE GARBELLOTTO, declaram estarem cientes e de acordo com seu desenvolvimento nos termos propostos, lembrando aos pesquisadores que na execução do referido projeto de pesquisa, serão cumpridos os termos da Resolução 196/96 e 251/97 do Conselho Nacional de Saúde.

Ass. Pesquisador responsável (UNISUL)

Ass. do responsável pela Instituição (UNISUL)
(Coordenador de Curso)

Ass. do responsável da outra Instituição (de outra instituição)

ANEXO B – Folha de rosto para pesquisa envolvendo seres humanos

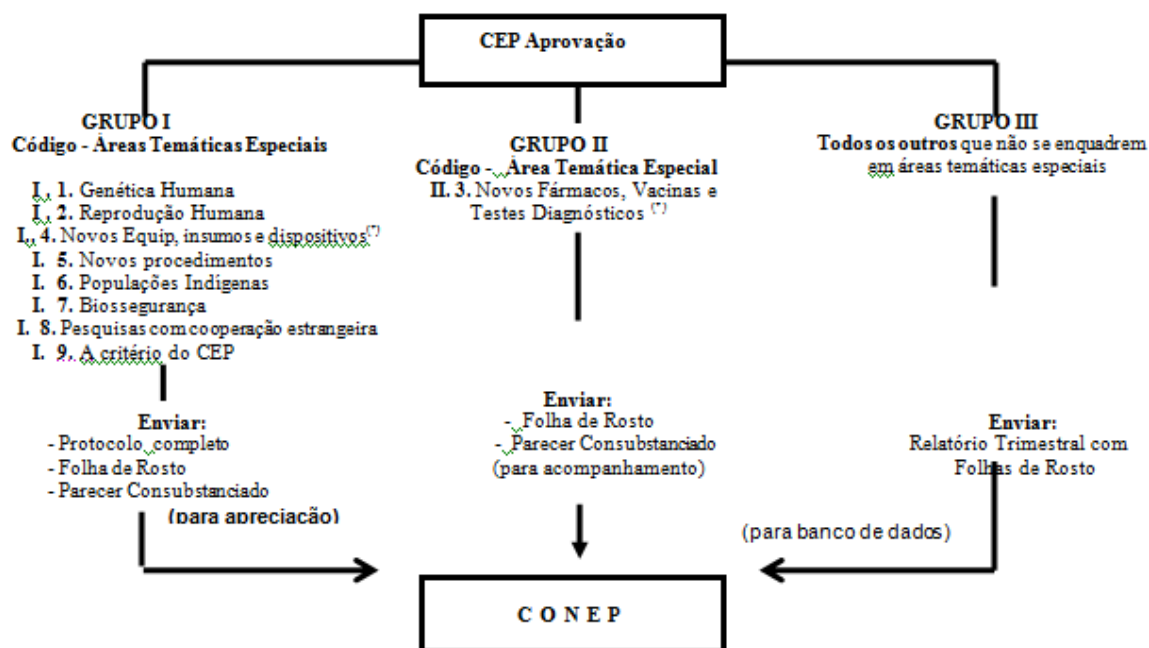


MINISTÉRIO DA SAÚDE - Conselho Nacional de Saúde - Comissão Nacional de Ética em Pesquisa - CONEP
FOLHA DE ROSTO PARA PESQUISA ENVOLVENDO SERES HUMANOS
 (versão outubro/99) Para preencher o documento, use as indicações da página 2.

1. Projeto de Pesquisa:				
2. Área do Conhecimento (Ver relação no verso)		3. Código:		4. Nível: (Só áreas do conhecimento 4)
5. Área(s) Temática(s) Especial (s) (Ver fluxograma no verso)		6. Código(s):		7. Fase: (Só área temática 3) I () II () III () IV ()
8. Unitermos: (3 opções)				
SUJEITOS DA PESQUISA				
9. Número de sujeitos No Centro : Total:		10. Grupos Especiais : <18 anos () Portador de Deficiência Mental () Embrião /Feto () Relação de Dependência (Estudantes , Militares, Presidiários, etc) () Outros () Não se aplica ()		
PESQUISADOR RESPONSÁVEL				
11. Nome:				
12. Identidade:	13. CPF.:	19. Endereço (Rua, n.º):		
14. Nacionalidade:	15. Profissão:	20. CEP:	21. Cidade:	22. U.F.
16. Maior Titulação:	17. Cargo	23. Fone:	24. Fax	
18. Instituição a que pertence:				25. Email:
Termo de Compromisso: Declaro que conheço e cumprirei os requisitos da Res. CNS 196/96 e suas complementares. Comprometo-me a utilizar os materiais e dados coletados exclusivamente para os fins previstos no protocolo e a publicar os resultados sejam eles favoráveis ou não. Aceito as responsabilidades pela condução científica do projeto acima. Data: ____/____/____				
			_____ Assinatura	
INSTITUIÇÃO PROPONENTE				
26. Nome:		29. Endereço (Rua, nº):		
27. Unidade/Órgão:		30. CEP:	31. Cidade:	32. U.F.
28. Participação Estrangeira: Sim () Não ()		33. Fone:	34. Fax.:	
35. Projeto Multicêntrico: Sim () Não () Nacional () Internacional () (Anexar a lista de todos os Centros Participantes no Brasil)				
Termo de Compromisso (do responsável pela instituição) : Declaro que conheço e cumprirei os requisitos da Res. CNS 196/96 e suas Complementares e como esta instituição tem condições para o desenvolvimento deste projeto, autorizo sua execução Nome: _____ Cargo _____ Data: ____/____/____				
			_____ Assinatura	
PATROCINADOR Não se aplica ()				
36. Nome:		39. Endereço		
37. Responsável:		40. CEP:	41. Cidade:	42. UF
38. Cargo/Função:		43. Fone:	44. Fax:	
COMITÊ DE ÉTICA EM PESQUISA - CEP				
45. Data de Entrada:	46. Registro no CEP:	47. Conclusão: Aprovado ()	48. Não Aprovado ()	

____/____/____	____/____/____	Data: ____/____/____	Data: ____/____/____
49. Relatório(s) do Pesquisador responsável previsto(s) para:			
Encaminho a CONEP: 50. Os dados acima para registro () 51. O projeto para apreciação () 52. Data: ____/____/____		53. Coordenador/Nome Assinatura	Data: ____/____/____ Data: ____/____/____ Anexar o parecer consubstanciado
COMISSÃO NACIONAL DE ÉTICA EM PESQUISA - CONEP			
54. Nº Expediente :	56. Data Recebimento :	57. Registro na CONEP:	
55. Processo :			
58. Observações:			

FLUXOGRAMA PARA PESQUISAS ENVOLVENDO SERES HUMANOS (JAN/99)



**ANEXO C – Histórico do Abrigo dos Velinhos da Cidade de Tubarão/SC fornecido
pela assistente social**

**ABRIGO DOS VELINHOS DE TUBARÃO
“UMA HISTÓRIA DE REALIZAÇÕES”**

1 – O que é o programa?

A proposta de atendimento do Abrigo dos Velinhos de Tubarão está voltada, especialmente, para acolher, em regime integral de internato, idosos carentes de ambos os sexos.

1 - Por que este programa foi implantado?

A cidade de Tubarão, polo geo-econômico regional atraía de forma permanente pessoas da área rural e da periferia, como também, de cidades vizinhas. O processo migratório trouxe consigo a vinda de idosos necessitados que, pela situação de miséria, passaram a mendigar no centro da cidade e nos bairros. A situação presente começou a despertar preocupações ante o quadro lamentável, sem uma solução plausível.

Alguém deveria tomar as providências, não para um resultado paliativo mais, acima de tudo, salvaguardar a dignidade humana de pessoas privadas de carinho e conforto material.

Como uma dádiva divina, em 10 de dezembro de 1959, é fundado o clube da Lady de Tubarão, congregando senhoras da sociedade, dispostas a praticar uma atividade voltada para o bem-estar e atendimento comunitário. Entre as proposições apresentadas fez-se a escolha da idealização e concretização de um Abrigo para idosos carentes. Não foi uma decisão imediatista. Demandou quase três anos para a sua efetivação, daí, em 15 de setembro de 1962 foi fundado o Abrigo dos Velinhos de Tubarão, cuja manutenção ficou sobre a responsabilidade do Clube da Lady. Como fonte de recursos financeiros, o pagamento das mensalidades das associadas e o resultado de promoções beneficentes passaram a ser o suporte pecuniário para a novel entidade.

Em posse da área (80 x 120 m), ou seja, 9.600 m², Doação da Mitra Diocesana de Tubarão, Escritura Pública lavrada em 23 de junho de 1966, o Clube da Lady de Tubarão deu

início à construção do prédio, em tamanho reduzido, inaugurado em 30 de agosto de 1969, com a presença de autoridades municipais e do Governador do Estado, Dr. Ivo Silveira.

Com a capacidade para 8 (oito) internos, na fase inicial, atualmente conta com acomodações para 47 (quarenta e sete) abrigados.

2 – Para quê?

O acolhimento de idosos carentes veio proporcionar uma assistência direcionada para aquelas vítimas do infortúnio ou rejeitada pelas próprias famílias, tirando criaturas humanas do relento e da marginalização social.

3 - A quem se destina e como é desenvolvido?

Nos tópicos precedentes está muito bem definida a característica do perfil das pessoas assistidas (idosos carentes). O programa segue um roteiro apropriado para enfrentar as dificuldades e encontrar a solução para cada caso. Nem sempre é possível atender a demanda dos que buscam abrigo, pois é improdutivo e inconveniente acatar um número superior ao da capacidade das instalações, ou então, quando dispomos de vagas. A solução é pedir que aguardem na ordem de pedido, dando-se prioridade aos casos mais urgentes e sem solução fora do Abrigo.

O programa é desenvolvido com o auxílio de Assistente Social, que, para uma avaliação mais convincente, faz visitas aos interessados e seus familiares. Uma vez abrigado, o interno ou interna, tem uma assistência permanente sobre todos os aspectos do espiritual ao material, incluído o atendimento odontológico e médico hospitalar. É conveniente salientar que a instituição tem a presença de um médico a cada 15 dias, para atendimento direto dos idosos.

Para uma assistência plena, são realizadas programações festivas (Páscoa, Dia das Mães, Dia dos Pais, Festa Junina, Natal e, com destaque, para a semana do idoso). Em todas as festividades, bem como, no Dia do Idoso, o Abrigo é decorado com os motivos de festividade, com música ao vivo e baile para os internos. Soma-se a dedicação da diretoria o trabalho humanitário de voluntários e funcionários, inclusive, a colaboração valiosa dos benfeitores, para que os objetivos sejam alcançados.

5 – Quadro de funcionários

O Abrigo conta com 20 funcionários – 1 Assistente Social, 1 Fisioterapeuta, 1 Enfermeira, 4 Técnicos de Enfermagem, 12 Auxiliares de Limpeza e 1 motorista – todos remunerados pela instituição contratados de conformidade com a CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas). A dedicação dos servidores observando a escala específica presta aos internos uma Assistência nas 24 horas do dia.

6 – Estrutura física

As instalações da Instituição estão divididas da seguinte forma: 1º Pavimento: 4 (quatro) dormitórios, com instalações sanitárias, 2 (duas) enfermarias com instalações sanitárias, 2 (dois) quartos individuais, sala de TV, numa área interna está localizada a gruta para orações e reflexão, refeitório para os internos, cozinha devidamente equipada, com balcões, fogão, freezers e geladeiras, 1 (uma) dispensa para alimentos não perecíveis, Farmácia e Posto de Enfermagem instalados dentro das normas específicas estabelecidas pela legislação pertinente, sala especial para armazenamento de medicamentos, vestiário e instalação sanitária para os servidores, capela, sala de visitas, sala da Presidente; Ligado ao prédio sede: galpão com sala para Fisioterapia, sala para Assistência Social, sala de costura, lavanderia completa, barbearia, garagem, depósito para equipamentos e ferramentas, depósito de produtos de limpeza, 1 banheiro e 2 lavabos; 2º Pavimento: 1 (uma) sala de estar, 2 (dois) banheiros e 3 (três) quartos.

7 – Perspectivas futuras

O atendimento programado e direcionado aos abrigados terá uma continuidade permanente, respaldada no aprimoramento dos instrumentais de Assistência, com adaptação de orientações atualizadas no decurso do tempo, acatando, com muita ênfase, diretrizes produtivas, fatores fundamentais para que os internos sintam-se sempre assistidos com respeito e dignidade. A ausência do carinho e afeto de familiares será substituída pela dedicação afetiva das integrantes do clube da Lady como também da presteza das diretorias do Clube da Lady e do Abrigo dos Velhinhos de Tubarão e dos Benfeitores.

Se houver disponibilidade de recursos financeiros, a ampliação das instalações estará sempre em pauta, pois pensamos atender ao volume crescente de solicitações de vagas para futuros abrigados.

ANEXO D - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I**Disposições Preliminares**

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;
- II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;
- III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;
- IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;
- V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. (Incluído pela Lei nº 11.765, de 2008).

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 5º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

Art. 6º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

Art. 7º Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta Lei.

TÍTULO II

Dos Direitos Fundamentais

CAPÍTULO I

Do Direito à Vida

Art. 8º O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

CAPÍTULO II

Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I – faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II – opinião e expressão;

III – crença e culto religioso;

IV – prática de esportes e de diversões;

V – participação na vida familiar e comunitária;

VI – participação na vida política, na forma da lei;

VII – faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

CAPÍTULO III

Dos Alimentos

Art. 11. Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil.

Art. 12. A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores.

~~Art. 13. As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil.~~

Art. 13. As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça ou Defensor Público, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil. (Redação dada pela Lei nº 11.737, de 2008)

Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.

CAPÍTULO IV

Do Direito à Saúde

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

- I – cadastramento da população idosa em base territorial;
- II – atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;
- III – unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;
- IV – atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;
- V – reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4º Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito.

Art. 17. Ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais é assegurado o direito de optar pelo tratamento de saúde que lhe for reputado mais favorável.

Parágrafo único. Não estando o idoso em condições de proceder à opção, esta será feita:

I – pelo curador, quando o idoso for interditado;

II – pelos familiares, quando o idoso não tiver curador ou este não puder ser contactado em tempo hábil;

III – pelo médico, quando ocorrer iminente risco de vida e não houver tempo hábil para consulta a curador ou familiar;

IV – pelo próprio médico, quando não houver curador ou familiar conhecido, caso em que deverá comunicar o fato ao Ministério Público.

Art. 18. As instituições de saúde devem atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades do idoso, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais, assim como orientação a cuidadores familiares e grupos de auto-ajuda.

~~Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de maus tratos contra idoso serão obrigatoriamente comunicados pelos profissionais de saúde a quaisquer dos seguintes órgãos:~~

Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos: (Redação dada pela Lei nº 12.461, de 2011)

I – autoridade policial;

II – Ministério Público;

III – Conselho Municipal do Idoso;

IV – Conselho Estadual do Idoso;

V – Conselho Nacional do Idoso.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra o idoso qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico. (Incluído pela Lei nº 12.461, de 2011)

§ 2º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista no caput deste artigo, o disposto na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975. (Incluído pela Lei nº 12.461, de 2011)

CAPÍTULO V

Da Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

Art. 21. O Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados.

§ 1º Os cursos especiais para idosos incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.

§ 2º Os idosos participarão das comemorações de caráter cívico ou cultural, para transmissão de conhecimentos e vivências às demais gerações, no sentido da preservação da memória e da identidade culturais.

Art. 22. Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria.

Art. 23. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

Art. 24. Os meios de comunicação manterão espaços ou horários especiais voltados aos idosos, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural, e ao público sobre o processo de envelhecimento.

Art. 25. O Poder Público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual.

CAPÍTULO VI

Da Profissionalização e do Trabalho

Art. 26. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I – profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II – preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III – estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

CAPÍTULO VII

Da Previdência Social

Art. 29. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário-mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do

seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 30. A perda da condição de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a pessoa conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data de requerimento do benefício.

Parágrafo único. O cálculo do valor do benefício previsto no caput observará o disposto no **caput** e § 2º do art. 3º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários-de-contribuição recolhidos a partir da competência de julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 1991.

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Art. 32. O Dia Mundial do Trabalho, 1º de Maio, é a data-base dos aposentados e pensionistas.

CAPÍTULO VIII

Da Assistência Social

Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Art. 35. Todas as entidades de longa permanência, ou casa-lar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.

§ 1º No caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade.

§ 2º O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1º, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

§ 3º Se a pessoa idosa for incapaz, caberá a seu representante legal firmar o contrato a que se refere o caput deste artigo.

Art. 36. O acolhimento de idosos em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica, para os efeitos legais. (Vigência)

CAPÍTULO IX

Da Habitação

Art. 37. O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

§ 1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

§ 2º Toda instituição dedicada ao atendimento ao idoso fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente.

§ 3º As instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei.

Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

~~I - reserva de 3% (três por cento) das unidades residenciais para atendimento aos idosos;~~

I - reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos; (Redação dada pela Lei nº 12.418, de 2011)

II - implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

III - eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;

IV – critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.
Parágrafo único. As unidades residenciais reservadas para atendimento a idosos devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo. (Incluído pela Lei nº 12.419, de 2011)

CAPÍTULO X

Do Transporte

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo.

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica: (Regulamento)

I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II – desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art. 42. É assegurada a prioridade do idoso no embarque no sistema de transporte coletivo.

TÍTULO III

Das Medidas de Proteção

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;
- III – em razão de sua condição pessoal.

CAPÍTULO II

Das Medidas Específicas de Proteção

Art. 44. As medidas de proteção ao idoso previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I – encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;
- II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III – requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;
- IV – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;
- V – abrigo em entidade;
- VI – abrigo temporário.

TÍTULO IV

Da Política de Atendimento ao Idoso

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 46. A política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 47. São linhas de ação da política de atendimento:

I – políticas sociais básicas, previstas na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994;

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;

III – serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV – serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;

V – proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;

VI – mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso.

CAPÍTULO II

Das Entidades de Atendimento ao Idoso

Art. 48. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional do Idoso, conforme a Lei nº 8.842, de 1994.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:

I – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II – apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei;

- III – estar regularmente constituída;
- IV – demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.

Art. 49. As entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência adotarão os seguintes princípios:

- I – preservação dos vínculos familiares;
- II – atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- III – manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior;
- IV – participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;
- V – observância dos direitos e garantias dos idosos;
- VI – preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.

Parágrafo único. O dirigente de instituição prestadora de atendimento ao idoso responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento do idoso, sem prejuízo das sanções administrativas.

Art. 50. Constituem obrigações das entidades de atendimento:

- I – celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso;
- II – observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos;
- III – fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente;
- IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;
- V – oferecer atendimento personalizado;
- VI – diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;
- VII – oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;
- VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso;
- IX – promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;
- X – propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;
- XI – proceder a estudo social e pessoal de cada caso;
- XII – comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas;
- XIII – providenciar ou solicitar que o Ministério Público requisite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei;
- XIV – fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos;

XV – manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;

XVI – comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;

XVII – manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica.

Art. 51. As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço ao idoso terão direito à assistência judiciária gratuita.

CAPÍTULO III

Da Fiscalização das Entidades de Atendimento

Art. 52. As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do Idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei.

Art. 53. O art. 7º da Lei nº 8.842, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Compete aos Conselhos de que trata o art. 6º desta Lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas." (NR)

Art. 54. Será dada publicidade das prestações de contas dos recursos públicos e privados recebidos pelas entidades de atendimento.

Art. 55. As entidades de atendimento que descumprirem as determinações desta Lei ficarão sujeitas, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, às seguintes penalidades, observado o devido processo legal:

I – as entidades governamentais:

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento de unidade ou interdição de programa;

II – as entidades não-governamentais:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas;
- d) interdição de unidade ou suspensão de programa;
- e) proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público.

§ 1º Havendo danos aos idosos abrigados ou qualquer tipo de fraude em relação ao programa, caberá o afastamento provisório dos dirigentes ou a interdição da unidade e a suspensão do programa.

§ 2º A suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas ocorrerá quando verificada a má aplicação ou desvio de finalidade dos recursos.

§ 3º Na ocorrência de infração por entidade de atendimento, que coloque em risco os direitos assegurados nesta Lei, será o fato comunicado ao Ministério Público, para as providências cabíveis, inclusive para promover a suspensão das atividades ou dissolução da entidade, com a proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público, sem prejuízo das providências a serem tomadas pela Vigilância Sanitária.

§ 4º Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o idoso, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes da entidade.

CAPÍTULO IV

Das Infrações Administrativas

Art. 56. Deixar a entidade de atendimento de cumprir as determinações do art. 50 desta Lei:
Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), se o fato não for caracterizado como crime, podendo haver a interdição do estabelecimento até que sejam cumpridas as exigências legais.

Parágrafo único. No caso de interdição do estabelecimento de longa permanência, os idosos abrigados serão transferidos para outra instituição, a expensas do estabelecimento interditado, enquanto durar a interdição.

Art. 57. Deixar o profissional de saúde ou o responsável por estabelecimento de saúde ou instituição de longa permanência de comunicar à autoridade competente os casos de crimes contra idoso de que tiver conhecimento:

Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 58. Deixar de cumprir as determinações desta Lei sobre a prioridade no atendimento ao idoso:

Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e multa civil a ser estipulada pelo juiz, conforme o dano sofrido pelo idoso.

CAPÍTULO V

Da Apuração Administrativa de Infração às Normas de Proteção ao Idoso

Art. 59. Os valores monetários expressos no Capítulo IV serão atualizados anualmente, na forma da lei.

Art. 60. O procedimento para a imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção ao idoso terá início com requisição do Ministério Público ou auto de infração elaborado por servidor efetivo e assinado, se possível, por duas testemunhas.

§ 1º No procedimento iniciado com o auto de infração poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, ou este será lavrado dentro de 24 (vinte e quatro) horas, por motivo justificado.

Art. 61. O autuado terá prazo de 10 (dez) dias para a apresentação da defesa, contado da data da intimação, que será feita:

- I – pelo autuante, no instrumento de autuação, quando for lavrado na presença do infrator;
- II – por via postal, com aviso de recebimento.

Art. 62. Havendo risco para a vida ou à saúde do idoso, a autoridade competente aplicará à entidade de atendimento as sanções regulamentares, sem prejuízo da iniciativa e das providências que vierem a ser adotadas pelo Ministério Público ou pelas demais instituições legitimadas para a fiscalização.

Art. 63. Nos casos em que não houver risco para a vida ou a saúde da pessoa idosa abrigada, a autoridade competente aplicará à entidade de atendimento as sanções regulamentares, sem prejuízo da iniciativa e das providências que vierem a ser adotadas pelo Ministério Público ou pelas demais instituições legitimadas para a fiscalização.

CAPÍTULO VI

Da Apuração Judicial de Irregularidades em Entidade de Atendimento

Art. 64. Aplicam-se, subsidiariamente, ao procedimento administrativo de que trata este Capítulo as disposições das Leis n^{os} 6.437, de 20 de agosto de 1977, e 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 65. O procedimento de apuração de irregularidade em entidade governamental e não-governamental de atendimento ao idoso terá início mediante petição fundamentada de pessoa interessada ou iniciativa do Ministério Público.

Art. 66. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade ou outras medidas que julgar adequadas, para evitar lesão aos direitos do idoso, mediante decisão fundamentada.

Art. 67. O dirigente da entidade será citado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

Art. 68. Apresentada a defesa, o juiz procederá na conformidade do art. 69 ou, se necessário, designará audiência de instrução e julgamento, deliberando sobre a necessidade de produção de outras provas.

§ 1^o Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão 5 (cinco) dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§ 2^o Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará a autoridade administrativa imediatamente superior ao afastado, fixando-lhe prazo de 24 (vinte e quatro) horas para proceder à substituição.

§ 3º Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento do mérito.

§ 4º A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou ao responsável pelo programa de atendimento.

TÍTULO V

Do Acesso à Justiça

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 69. Aplica-se, subsidiariamente, às disposições deste Capítulo, o procedimento sumário previsto no Código de Processo Civil, naquilo que não contrarie os prazos previstos nesta Lei.

Art. 70. O Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas do idoso.

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 4º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.

CAPÍTULO II

Do Ministério Público

Art. 72. (VETADO)

Art. 73. As funções do Ministério Público, previstas nesta Lei, serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica.

Art. 74. Compete ao Ministério Público:

I – instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

II – promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e officiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de risco;

III – atuar como substituto processual do idoso em situação de risco, conforme o disposto no art. 43 desta Lei;

IV – promover a revogação de instrumento procuratório do idoso, nas hipóteses previstas no art. 43 desta Lei, quando necessário ou o interesse público justificar;

V – instaurar procedimento administrativo e, para instruí-lo:

a) expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado da pessoa notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos particulares de instituições privadas;

VI – instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção ao idoso;

VII – zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

VIII – inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

IX – requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços de saúde, educacionais e de assistência social, públicos, para o desempenho de suas atribuições;

X – referendar transações envolvendo interesses e direitos dos idosos previstos nesta Lei.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuser a lei.

§ 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade e atribuições do Ministério Público.

§ 3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a toda entidade de atendimento ao idoso.

Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.

Art. 76. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 77. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

CAPÍTULO III

Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos

Art. 78. As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

Art. 79. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados ao idoso, referentes à omissão ou ao oferecimento insatisfatório de:

I – acesso às ações e serviços de saúde;

II – atendimento especializado ao idoso portador de deficiência ou com limitação incapacitante;

III – atendimento especializado ao idoso portador de doença infecto-contagiosa;

IV – serviço de assistência social visando ao amparo do idoso.

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, próprios do idoso, protegidos em lei.

Art. 80. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do domicílio do idoso, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Art. 81. Para as ações cíveis fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, consideram-se legitimados, concorrentemente:

I – o Ministério Público;

II – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

III – a Ordem dos Advogados do Brasil;

IV – as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre os fins institucionais a defesa dos interesses e direitos da pessoa idosa, dispensada a autorização da assembléia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado deverá assumir a titularidade ativa.

Art. 82. Para defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ação pertinentes.

Parágrafo único. Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições de Poder Público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 83. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não-fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do § 1º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente do pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado.

Art. 84. Os valores das multas previstas nesta Lei reverterão ao Fundo do Idoso, onde houver, ou na falta deste, ao Fundo Municipal de Assistência Social, ficando vinculados ao atendimento ao idoso.

Parágrafo único. As multas não recolhidas até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas por meio de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados em caso de inércia daquele.

Art. 85. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 86. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 87. Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória favorável ao idoso sem que o autor lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada, igual iniciativa aos demais legitimados, como assistentes ou assumindo o pólo ativo, em caso de inércia desse órgão.

Art. 88. Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Parágrafo único. Não se imporá sucumbência ao Ministério Público.

Art. 89. Qualquer pessoa poderá, e o servidor deverá, provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os fatos que constituam objeto de ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 90. Os agentes públicos em geral, os juízes e tribunais, no exercício de suas funções, quando tiverem conhecimento de fatos que possam configurar crime de ação pública contra

idoso ou ensejar a propositura de ação para sua defesa, devem encaminhar as peças pertinentes ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

Art. 91. Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 92. O Ministério Público poderá instaurar sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

§ 1º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil ou de peças informativas, determinará o seu arquivamento, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2º Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público.

§ 3º Até que seja homologado ou rejeitado o arquivamento, pelo Conselho Superior do Ministério Público ou por Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público, as associações legitimadas poderão apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados ou anexados às peças de informação.

§ 4º Deixando o Conselho Superior ou a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, será designado outro membro do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

TÍTULO VI

Dos Crimes

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 93. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal. (Vide ADI 3.096-5 - STF)

CAPÍTULO II

Dos Crimes em Espécie

Art. 95. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, não se lhes aplicando os arts. 181 e 182 do Código Penal.

Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.

Art. 97. Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Art. 100. Constitui crime punível com reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa:

I – obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade;

II – negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho;

III – recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, a pessoa idosa;

IV – deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

V – recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. 103. Negar o acolhimento ou a permanência do idoso, como abrigado, por recusa deste em outorgar procuração à entidade de atendimento:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 104. Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Art. 105. Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do idoso:

Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Art. 106. Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Art. 107. Coagir, de qualquer modo, o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 108. Lavrar ato notarial que envolva pessoa idosa sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

TÍTULO VII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 109. Impedir ou embaraçar ato do representante do Ministério Público ou de qualquer outro agente fiscalizador:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 110. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 61.

.....

II -

.....

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

....." (NR)

"Art. 121.

.....

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para

evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

....." (NR)

"Art. 133.

§ 3º

III – se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos." (NR)

"Art. 140.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

..... (NR)

"Art. 141.

IV – contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria.

....." (NR)

"Art. 148.

§ 1º

I – se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge do agente ou maior de 60 (sessenta) anos.

....." (NR)

"Art. 159.....

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

....." (NR)

"Art. 183.....

III – se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos." (NR)

"Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60

(sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

....." (NR)

Art. 111. O O art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 21.....

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos." (NR)

Art. 112. O inciso II do § 4º do art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

§ 4º.....

II – se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos;

....." (NR)

Art. 113. O inciso III do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.....

III – se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de 21 (vinte e um) anos ou a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação:

....." (NR)

Art. 114. O art 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei." (NR)

Art. 115. O Orçamento da Seguridade Social destinará ao Fundo Nacional de Assistência Social, até que o Fundo Nacional do Idoso seja criado, os recursos necessários, em cada exercício financeiro, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso.

Art. 116. Serão incluídos nos censos demográficos dados relativos à população idosa do País.

Art. 117. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei revendo os critérios de concessão do Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, de forma a garantir que o acesso ao direito seja condizente com o estágio de desenvolvimento sócio-econômico alcançado pelo País.

Art. 118. Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação, ressalvado o disposto no caput do art. 36, que vigorará a partir de 1º de janeiro de 2004.

Brasília, 1º de outubro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Antonio Palocci Filho

Rubem Fonseca Filho

Humberto Sérgio Costa Lima

Guido Mantega

Ricardo José Ribeiro Berzoini

Benedita Souza da Silva Sampaio

Álvaro Augusto Ribeiro Costa

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 3.10.2003.